2025/1494

19.7.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/1494 DO CONSELHO

de 18 de julho de 2025

que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2025/1495 do Conselho, de 18 de julho de 2025, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 833/2014 ([2]).

(2) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 dá execução a algumas medidas previstas na Decisão 2014/512/PESC do Conselho ([3]).

(3) A Decisão 2014/512/PESC proíbe a venda, fornecimento, transferência ou exportação para a Rússia de armas e material conexo de qualquer tipo, bem como a aquisição, junto da Rússia, de armas e material conexo de qualquer tipo.

(4) Em 18 de julho de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/1495, que altera a Decisão 2014/512/PESC.

(5) A Decisão (PESC) 2025/1495 acrescenta 26 entidades à lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos constante do anexo IV da Decisão 2014/512/PESC, ou seja, à lista de pessoas, entidades e organismos que apoiam o complexo militar e industrial da Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia, relativamente aos quais são impostas restrições mais apertadas à exportação de bens e tecnologias de dupla utilização, bem como de bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço tecnológico do setor da defesa e da segurança da Rússia. A Decisão (PESC) 2025/1495 acrescenta igualmente a essa lista determinadas entidades em países terceiros que não a Rússia, que contribuem de forma indireta para o reforço militar e tecnológico da Rússia, viabilizando assim a evasão às restrições à exportação, nomeadamente de veículos aéreos não tripulados.

(6) A Decisão (PESC) 2025/1495 alarga a lista de artigos que contribuem para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, especificando os artigos utilizados pela Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia e os artigos que contribuem para o desenvolvimento ou produção dos seus sistemas militares, incluindo máquinas de comando numérico computorizado e produtos químicos constituintes de propelentes adicionais.

(7) A fim de reforçar a eficácia das medidas restritivas impostas em resposta à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, é necessário fazer face ao risco de evasão a essas medidas através de exportações indiretas via países terceiros. Os bens e tecnologias enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 podem contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, nomeadamente quando exportados sob o pretexto de se destinarem a utilização final civil. A proibição das exportações indiretas abrange a exportação dos produtos enumerados nos anexos do Regulamento (UE) n.º 833/2014, inclusive através de um país terceiro. As autoridades competentes deverão tomar atempadamente medidas preventivas sempre que exista um risco credível de que esses produtos exportados para países terceiros possam, em última instância, ser desviados para a Rússia. Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2025/1495 proporciona aos Estados-Membros um mecanismo administrativo facultativo que permite às autoridades nacionais competentes exigir uma autorização prévia para as exportações dos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 para qualquer país terceiro, sempre que o exportador tenha sido informado de que existem motivos suficientes para suspeitar que o destino final dos produtos possa ser a Rússia ou que os utilizadores finais dos produtos possam ser entidades russas. Essa medida não visa impor uma nova restrição geral, mas antes dotar os Estados-Membros de um instrumento eficaz e proporcionado para investigar e evitar a eventual evasão às medidas restritivas, assegurando simultaneamente uma interpretação harmonizada e clareza jurídica para os exportadores.

([1]) OJ L, 2025/1495, 18.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1495/oj.
([2]) Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj).
([3]) Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/512/oj).

O âmbito de aplicação da cláusula de proibição da exportação indireta não deverá ser afetado por essa medida. Cabe aos Estados-Membros decidir da aplicação dessa medida ou da cláusula de proibição da exportação indireta enquanto mecanismo de execução nos casos em que o destino final dos produtos possa ser a Rússia ou em que os utilizadores finais dos produtos possam ser entidades russas.

(8) A Decisão (PESC) 2025/1495 impõe novas restrições à exportação de mercadorias que possam contribuir para o reforço das capacidades industriais russas, como aparelhos, químicos, alguns metais e plásticos. A fim de minimizar o risco de evasão às medidas restritivas, a Decisão (PESC) 2025/1495 alarga a lista de bens e tecnologias sujeitos à proibição de trânsito através do território da Rússia.

(9) A Decisão (PESC) 2022/884 do Conselho ([4]) e o Regulamento (UE) 2022/879 do Conselho ([5]) preveem que os Estados-Membros tomem todas as medidas necessárias para obter fornecimentos alternativos às importações por oleoduto de petróleo bruto proveniente da Rússia, a fim de que essas importações fiquem sujeitas às proibições o mais rapidamente possível. Em consonância com esse objetivo, deverá ser posto termo à derrogação temporária concedida à Chéquia relativamente ao fornecimento por oleoduto de petróleo bruto proveniente da Rússia.

(10) A Decisão (PESC) 2025/1495 impõe a proibição de aquisição, importação ou transferência, direta ou indireta, para a União, de produtos petrolíferos obtidos num país terceiro a partir de petróleo bruto russo, bem como de prestação de assistência técnica ou financeira conexa. Essa decisão introduz igualmente uma lista de países parceiros que aplicam um conjunto de medidas restritivas que são substancialmente equivalentes às impostas pela União às importações de petróleo e produtos petrolíferos russos. Os produtos petrolíferos importados de exportadores líquidos de petróleo bruto deverão ser considerados como tendo sido obtidos a partir de petróleo bruto interno e não de petróleo bruto originário da Rússia. A Comissão deverá emitir orientações sobre a aplicação desta proibição, em especial no que diz respeito aos elementos de prova que devem ser fornecidos pelos operadores envolvidos na importação de produtos petrolíferos refinados.

(11) É proibido importar GNL russo através de terminais de GNL da União que não estejam ligados à rede de gás natural interligada. A Decisão (PESC) 2025/1495 introduz uma derrogação da proibição que pode ser concedida por um Estado-Membro que não esteja diretamente ligado à rede de gás natural interligada de qualquer outro Estado-Membro e que receba o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo após 20 de julho de 2025, a fim de assegurar o seu aprovisionamento energético. Tal não prejudica qualquer medida legislativa que afete as importações de energia para a União provenientes da Rússia.

(12) O âmbito de aplicação da proibição de transações prevista no artigo 5.º-AA, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 deverá ser interpretado de modo lato e deverá abranger todos os tipos de transações. Neste contexto, no que diz respeito à relação entre uma filial na União e uma empresa-mãe russa enumerada no anexo XIX do Regulamento (UE) n.º 833/2014, a proibição de transações deverá, em grande medida, resultar, na prática, na dissociação da filial da sua empresa-mãe russa. Por conseguinte, a obtenção direta ou indireta de aprovações que, nos termos de acordos intragrupo ou em conformidade com outros requisitos legais, as filiais possam ter de obter por parte de uma empresa-mãe incluída na lista, ou a execução de instruções fornecidas direta ou indiretamente por uma empresa-mãe incluída na lista, podem conduzir a que se considere que uma filial atua em nome ou sob a direção de uma entidade a que se refere o artigo 5.º-AA, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, e em conformidade com alínea c) desse número. Consequentemente, em função das circunstâncias específicas, esa filial pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação da proibição de transações. Entre as ações que demonstram que a filial atua em nome ou sob a direção de uma entidade russa incluem-se a nomeação ou destituição de quaisquer representantes autorizados da filial na União ou a receção de instruções ou aprovações por parte de uma entidade intermediária não envolvida em atividades comerciais operacionais. Em resultado dessas consequências, podem ser necessárias medidas para salvaguardar a continuidade de uma filial que atue em nome ou sob a direção das entidades a que se refere o artigo 5.º-AA, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, por exemplo, pela imposição à filial de uma medida de administração fiduciária pública ou de uma medida de separação semelhante. Essas medidas podem, sob reserva do direito nacional, ser impostas ou autorizadas igualmente pelas autoridades nacionais competentes responsáveis pelo setor ou domínio em que a filial opera. Dada a importância da proibição de transações prevista no artigo 5.º-AA, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e das pessoas coletivas, entidades e organismos enumerados no anexo XIX desse regulamento, é necessário aplicar critérios rigorosos aquando da aplicação de uma medida de administração fiduciária pública ou de uma medida de separação semelhante. A fim de assegurar a continuidade do funcionamento e o cumprimento das medidas restritivas por parte das filiais que atuam

([4]) Decisão (PESC) 2022/884 do Conselho, de 3 de junho de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 153 de 3.6.2022, p. 128, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/884/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2022/879 do Conselho, de 3 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 153 de 3.6.2022, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/879/oj).

em nome ou sob a direção das entidades a que se refere o artigo 5.º-AA, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, a Decisão (PESC) 2025/1495 introduz uma isenção da proibição de transações na condição de que uma autoridade competente tenha imposto uma medida de administração fiduciária pública ou uma medida de separação semelhante ou de que a autoridade competente tenha autorizado uma medida de separação semelhante. Tal não deverá prejudicar outras medidas restritivas.

(13) A Decisão (PESC) 2025/1495 altera as condições para impor uma proibição de transações a pessoas, entidades ou organismos estabelecidos fora da Rússia que utilizam o Sistema de Transferência de Mensagens Financeiras (SPFS) do Banco Central da Rússia ou serviços especializados equivalentes de mensagens financeiras criados pelo Banco Central da Rússia. Tal deve-se ao facto de o SPFS ter sido criado pela Rússia como uma alternativa a um serviço especializado de mensagens financeiras estabelecido na União e para proteger os seus bancos do impacto das medidas restritivas que a União e os seus aliados adotaram desde 2014 em resposta às ações russas destinadas a comprometer a integridade territorial da Ucrânia. O Conselho considera que, ao alargar a utilização do SPFS para fora do seu território, a Rússia procura prosseguir essa estratégia e proteger o seu comércio internacional do impacto das medidas restritivas da União, aumentando assim a sua resiliência financeira e proporcionando oportunidades para facilitar a evasão às proibições previstas no Regulamento (UE) n.º 833/2014 e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ([6]).

(14) A fim de clarificar determinadas disposições, a Decisão (PESC) 2025/1495 prevê uma isenção da proibição de transações com determinados portos no que diz respeito ao carvão do Cazaquistão, com base no compromisso da União de prevenir impactos negativos na segurança energética de países terceiros em todo o mundo. A Decisão (PESC) 2025/1495 prevê igualmente uma isenção da proibição de transações com determinados aeroportos no que diz respeito a capacidades e instalações nucleares civis.

(15) Os gasodutos Nord Stream e Nord Stream 2 foram concebidos para transportar gás natural da Rússia para a União. São controlados pelo Governo russo através de empresas estatais. Ambos os gasodutos foram danificados em setembro de 2022 e não estão atualmente operacionais. O Nord Stream forneceu gás natural russo à Europa, ao passo que o Nord Stream 2 nunca iniciou operações. A Rússia perturbou repetida, unilateral e, desde o final de agosto de 2022, completamente o fornecimento de gás natural, através do Nord Stream, a fim de coagir a União e os seus Estados-membros e enfraquecer o seu apoio à Ucrânia. Além disso, o fornecimento de gás natural através desses gasodutos no futuro poderia gerar receitas para a Rússia, permitindo-lhe assim continuar a sua guerra de agressão contra a Ucrânia. A fim de evitar o fornecimento de gás natural através desses gasodutos, ou a retoma do mesmo, a Decisão (PESC) 2025/1495 introduz medidas restritivas que proíbem a realização de quaisquer transações que estejam, direta ou indiretamente, relacionadas com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2, e que digam respeito à conclusão, operação, manutenção ou utilização dos gasodutos ou de partes dos gasodutos. A proibição de transações deverá abranger igualmente a aquisição de gás natural transportado através de qualquer dos gasodutos. Deverão ser aplicadas isenções e derrogações específicas para assegurar a manutenção dos mecanismos de controlo existentes sobre os gasodutos através de mecanismos de reestruturação, particularmente no que se refere ao Nord Stream AG e ao Nord Stream 2 AG, a fim de garantir que os gasodutos não serão utilizados.

(16) A Decisão (PESC) 2025/1495 alarga a proibição de transações com instituições de crédito ou financeiras e prestadores de serviços de criptoativos de países terceiros de forma a incluir entidades que frustrem significativamente as proibições estabelecidas nos Regulamentos (UE) n.º 833/2014 e (UE) n.º 269/2014. O alargamento da proibição de transações também abrange as instituições financeiras e prestadores de serviços de criptoativos de países terceiros que apoiam a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, incluindo através do tratamento de transações ou do financiamento de exportações para operações comerciais que comprometam a finalidade do Regulamento (UE) n.º 833/2014, a Decisão (PESC) 2025/1495 acrescenta duas entidades à lista de instituições financeiras de países terceiros abrangidas por essa proibição. Por último, a proibição de transações abrange igualmente qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo de países terceiros que não seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que preste serviços de criptoativos, incluindo comerciantes de petróleo, que frustre significativamente as proibições estabelecidas nos artigos 3.º-M, 3.º-N e 3.º-S do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

(17) A Decisão (PESC) 2025/1495 transforma numa proibição de transações a proibição existente quanto à prestação de serviços especializados de mensagens financeiras a determinadas instituições de crédito ou financeiras ou outras entidades russas que subscrevam serviços de mensagens financeiras ou a filiais russas de instituições de crédito ou financeiras de países terceiros, que são relevantes para o sistema financeiro e bancário russo e que são grandes e importantes bancos regionais, que, em consequência, facilitem as finanças e as empresas regionais e federais, ou bancos que facilitam pagamentos transfronteiras significativos e reforçando, deste modo, a economia russa e a sua

([6]) Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/269/oj).

indústria, bancos que comprometem a integridade territorial da Ucrânia ao operar nos territórios ocupados, ou bancos que já são objeto de medidas restritivas impostas pela União ou por países parceiros. A Decisão (PESC) 2025/1495 sujeita igualmente 22 instituições de crédito ou financeiras e outras entidades à lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos que estão sujeitos a essa proibição de transações. Por último, a Decisão (PESC) 2025/1495 acrescenta isenções relacionadas com o funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros ou de países parceiros na Rússia e com as transações efetuadas por nacionais de um Estado-Membro residentes na Rússia. Acrescenta igualmente uma derrogação para as transações que sejam estritamente necessárias para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia. Recorda-se que as medidas restritivas da União não produzem efeitos extraterritoriais e não vinculam os operadores registados ao abrigo do direito de países terceiros, incluindo da Rússia. Por conseguinte, sem prejuízo do artigo 8.º-A do Regulamento (UE) n.º 833/2014, as transações entre pessoas coletivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro e as suas filiais em países terceiros não são consideradas uma violação dessa proibição, incluindo se essas transações envolverem instituições de crédito ou financeiras sujeitas à proibição. As isenções e a derrogação previstas no artigo 5.º-H do Regulamento (UE) n.º 833/2014 não prejudicam a proibição de os operadores da União prestarem serviços de mensagens financeiras às entidades enumeradas no anexo XIV desse regulamento.

(18) A Decisão (PESC) 2025/1495 prevê um procedimento automático dinâmico para alterar o limite máximo do preço do petróleo bruto russo em função do preço médio de mercado do petróleo bruto russo. Esse procedimento deverá assegurar que, em todos os momentos, o limite máximo de preço seja suficientemente baixo para reduzir as receitas da Rússia provenientes das exportações de petróleo, tendo em conta as anteriores flutuações de preços. As competências de execução atribuídas à Comissão para alterar o limite máximo do preço do petróleo bruto russo com base nesse procedimento não criam, de modo algum, um precedente para a aplicação de medidas restritivas adotadas pelo Conselho por unanimidade. Tendo em conta os atuais preços mundiais do petróleo, deverá ser adotado já um limite máximo mais baixo para o preço do petróleo bruto russo, a fim de aproximar mais dos custos de produção o limite máximo do preço e, assim, reduzir ainda mais as receitas da Rússia provenientes das exportações de petróleo. Cada vez que o limite máximo de preço é alterado, os contratos anteriores que cumpram o limite máximo de preço em vigor deverão beneficiar de um período de transição de 90 dias para o transporte marítimo e a prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte marítimo de petróleo bruto russo para países terceiros. Esse período de transição é necessário para assegurar a aplicação coerente do limite máximo de preço por todos os operadores. Além disso, o atual mecanismo de revisão deverá ser reforçado e a Comissão deverá monitorizar o funcionamento do limite máximo de preço, comunicar semestralmente informações ao Conselho e propor alterações, consoante adequado. Com base nas informações comunicadas, o Conselho deverá rever o funcionamento do mecanismo de limitação dos preços, incluindo a atribuição de competências de execução, o anexo XXVIII e as proibições previstas no artigo 3.º-N, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

(19) O Fundo de Investimento Direto Russo (RDIF, na sigla em inglês) continua a ser um instrumento utilizado pela Rússia para canalizar moedas estrangeiras para a sua jurisdição, para procurar aceder a fundos a fim de apoiar o esforço de guerra russo e para aumentar a resiliência da sua economia. O RDIF utiliza estruturas de investimento complexas para ocultar as suas atividades e projetos cofinanciados e para os proteger das consequências da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2025/1495 introduz uma proibição de transações que visa o RDIF, as suas filiais, os seus investimentos significativos e qualquer pessoa que preste serviços de investimento ou outros serviços financeiros a essas entidades. Um investimento deve ser considerado «significativo» se se afigurar sustentado por uma política ou estratégia económica governamental ou disser respeito a um setor relevante para a manobrabilidade geopolítica a longo prazo da Rússia, em especial nos domínios financeiro e bancário, dos transportes, das telecomunicações, da defesa, do fabrico industrial, da tecnologia avançada, da energia ou da prospeção, exploração e produção de petróleo, gás e recursos minerais, incluindo a propriedade intelectual ou a investigação e o desenvolvimento conexos. A Decisão (PESC) 2025/1495 acrescenta igualmente quatro entidades à lista de pessoas coletivas, entidades e organismos, em que o RDIF realizou investimentos significativos, que estão sujeitos à proibição de transações.

(20) A fim de limitar ainda mais a atividade dos navios que fazem parte da «frota obscura» de navios petroleiros, ou que contribuem para as receitas provenientes do setor energético da Rússia, a Decisão (PESC) 2025/1495 acrescenta 105 navios à lista de navios constante do anexo XVI da Decisão 2014/512/PESC, que são proibidos nos portos e eclusas dos Estados-Membros, sendo também proibida a prestação de uma vasta gama de serviços relacionados com o transporte marítimo.

(21) O setor bancário e financeiro da Rússia é fundamental para o esforço de guerra da Rússia. No intuito de impedir que esse setor continue a desenvolver-se, a Decisão (PESC) 2025/1495 impõe uma proibição à disponibilização de software com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro.

(22) Os Estados-Membros, no devido respeito das suas obrigações internacionais aplicáveis, não deverão reconhecer nem executar qualquer injunção, despacho, ação ou sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro ou outra decisão judicial, arbitral ou administrativa proferidos no âmbito de processos que não tenham lugar nos

Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados relacionado com medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014. A aplicação efetiva da cláusula de indeferimento deverá ser considerada a ordem pública da União e dos Estados-Membros para efeitos do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais ou decisões judiciais ou administrativas. Consequentemente, deverá considerar-se que o reconhecimento ou a execução pelos Estados-Membros de uma injunção, despacho, ação, sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro ou outra decisão judicial, arbitral ou administrativa emitidos em processos que não tenham lugar nos Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados que possa conduzir à satisfação de qualquer pedido de indemnização relacionado com medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e do Regulamento (UE) n.º 269/2014 viola a ordem pública da União e dos Estados-Membros. Essa disposição não deverá prejudicar a obrigação de os Estados-Membros participarem e se defenderem nos processos instaurados contra si e de solicitarem o reconhecimento e a execução de uma sentença que lhes conceda o reembolso dos custos incorridos.

(23) Embora a satisfação de pedidos de indemnização relacionados com medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014 seja proibida na União, incluindo em processos de resolução extrajudicial de litígios, há elementos que levam a supor que pessoas, entidades ou organismos russos, ou pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome de uma dessas pessoas, entidades ou organismos russos, ou que sejam propriedade ou estejam sob o controlo dessas pessoas, entidades ou organismos, procuram ou poderão procurar instaurar e prosseguir abusivamente, fora da União, processos de resolução de litígios relacionados com medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e do Regulamento (UE) n.º 269/2014, ou procuram ou poderão procurar obter ilegalmente o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais emitidas através desses processos de resolução de litígios abusivos. Por conseguinte, é necessário permitir às autoridades competentes ou à União, se for caso disso, pedir indemnização, no âmbito de um processo perante um tribunal de um Estado-Membro, por quaisquer danos causados, incluindo custas judiciais e despesas incorridas em caso de incumprimento da sentença arbitral pela outra parte, junto dessas pessoas, entidades ou organismos e junto de pessoas, entidades ou organismos que detêm ou controlam essas pessoas, entidades ou organismos, em consequência da resolução de litígios entre investidores e Estados relacionados com as medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014, desde que tenham sido esgotadas todas as vias de recurso disponíveis na jurisdição em causa. As autoridades competentes deverão ser indemnizadas por esses danos em conformidade com o direito da União e as regras consuetudinárias do direito internacional.

(24) Caso os Estados-Membros sejam confrontados com sentenças arbitrais proferidas contra eles no âmbito de um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados relacionados com medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014, deverão invocar qualquer objeção disponível no âmbito de processos nacionais ou estrangeiros no que se refere ao reconhecimento e à execução dessas sentenças. Tal inclui invocar a objeção de que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem pública do país em que o reconhecimento e a execução são requeridos, nos termos da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958.

(25) A aplicação da disposição do *forum necessitatis* deverá ser alargada ao artigo 11.º-E.

(26) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(27) No que diz respeito ao projeto Paks II, as proibições previstas no Regulamento (UE) n.º 833/2014 não se deverão aplicar às atividades referidas no artigo 12.º-H desse regulamento. A proibição de transações prevista no artigo 5.º-H do Regulamento (UE) n.º 833/2014 relativa às entidades enumeradas no anexo XIV desse regulamento deverá ser uma das proibições que são abrangidas por essa disposição.

(28) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 833/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, é inserida a seguinte alínea:

«z-g)" País parceiro para a importação de produtos petrolíferos", um país que aplica um conjunto de medidas restritivas às importações de petróleo bruto e produtos petrolíferos substancialmente equivalentes às dispostas no artigo 3.º-M, tal como estabelecidas no anexo LI;»;

2) O artigo 2.º-A é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«1-AA. Sem prejuízo da proibição das exportações indiretas prevista no n.º 1 do presente artigo e no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/821, é necessária uma autorização para a exportação de bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, como enumerado no anexo VII do presente regulamento, para qualquer país terceiro que não a Rússia, se o exportador tiver sido informado pela autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, ou para utilização na Rússia.»;

b) É inserido o seguinte número:

«6-A. Caso seja exigida uma autorização nos termos do n.º 1-AA, as autoridades competentes procedem em conformidade com as regras e os procedimentos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*.»;

3) O artigo 3.º-K é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

«3-AH. No que respeita aos bens abrangidos pelos códigos NC enumerados no anexo XXIII-E, as proibições estabelecidas nos n.os 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 21 de outubro de 2025 de contratos celebrados antes de 20 de julho de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

3-AI. No que respeita aos bens abrangidos pelos códigos NC enumerados no anexo XXIII-F, as proibições estabelecidas nos n.os 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 21 de janeiro de 2026 de contratos celebrados antes de 20 de julho de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

b) Ao n.º 5-A, são aditadas as seguintes alíneas:

«e) Bens abrangidos pelo código NC 7615 10, pelo código NC 8414 60 e pelo código NC 8422 30;

f) Bens abrangidos pelo código NC 3916 20, quando estritamente necessários para a venda de pavimentos em PVC.»;

c) São inseridos os seguintes números:

«5-H. As autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens abrangidos pelos código NC 8422 30, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que tais bens ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários para a embalagem de alimentos, bebidas e produtos farmacêuticos.

5-I. As autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens abrangidos pelo código NC 3402 90, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que tais bens ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários para a execução até 1 de janeiro de 2028, ou até à data do seu termo, consoante o que ocorrer primeiro, de contratos celebrados antes de 1 de janeiro de 2025.»;

4) No artigo 3.º-M, é inserido o seguinte número:

«3-B. A isenção prevista no n.º 3, alínea d), deixa de ser aplicável à Chéquia em 1 de julho de 2025.»;

5) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 3.º-MA*

1. É proibido, a partir de 21 de janeiro de 2026, adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, para a União, produtos petrolíferos classificados no código NC 2710 obtidos num país terceiro a partir de petróleo bruto classificado no código NC 2709 00 originário da Rússia.

Para efeitos da aplicação do presente número, no momento da importação, os importadores devem apresentar provas do país de origem do petróleo bruto utilizado para a refinação do produto num país terceiro, a menos que o produto seja importado de um país parceiro enumerado no anexo LI.

Os produtos petrolíferos importados de países terceiros que sejam exportadores líquidos de petróleo bruto no ano civil anterior são considerados como tendo sido obtidos a partir de petróleo bruto interno e não de petróleo bruto originário da Rússia, a menos que uma autoridade competente tenha motivos razoáveis para crer que são obtidos a partir de petróleo bruto russo.

2. É proibido prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira, bem como seguros e resseguros, relacionados com a proibição prevista no n.º 1.»;

6) O artigo 3.º-N é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo não se aplicam, durante um período de 90 dias a contar da data de entrada em vigor de um regulamento de execução da Comissão que altere o anexo XXVIII, ao transporte de produtos enumerados no anexo XXV originários ou exportados da Rússia, nem à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte, desde que:

a) O transporte ou a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte se baseie num contrato celebrado antes da data de entrada em vigor do referido regulamento de execução da Comissão que altere o anexo XXVIII; e

b) O preço de compra por barril não exceda o preço fixado no anexo XXVIII, aplicável à data da celebração desse contrato.»;

b) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. A Comissão monitoriza os preços do petróleo bruto russo com base em avaliações de preços fornecidas por agências de comunicação autorizadas. Com base nesses dados, a Comissão calcula o preço médio de mercado do petróleo bruto russo durante um período de 22 semanas a contar de 15 de julho de 2025, e, posteriormente, de seis em seis meses, para um período equivalente de 22 semanas.

A fim de continuar a ser eficaz na consecução dos seus objetivos, nomeadamente a sua capacidade para reduzir as receitas petrolíferas da Rússia, o limite máximo de preço deve ser fixado num valor igual ao resultado da subtração de 15 % ao referido preço médio de mercado do petróleo bruto russo. Se o preço recém-calculado apresentar uma variação igual ou inferior a 5 % em relação ao limite máximo de preço aplicável, o limite máximo de preço não é alterado.

A Comissão publica um aviso a informar do referido preço médio de mercado e altera o anexo XXVIII, em conformidade com o segundo parágrafo do presente número e com o artigo 7.º-A, em 15 de janeiro de 2026 e, posteriormente, de seis em seis meses.

O limite máximo de preço alterado é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês de entrada em vigor do regulamento de execução da Comissão.

Até 15 de abril de 2026 e, posteriormente, de seis em seis meses, a Comissão avalia o funcionamento do mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, incluindo o anexo XXVIII, bem como as proibições previstas nos n.os 1 e 4 do presente artigo, com base, nomeadamente, em coordenação com a Aliança para a Limitação dos Preços do petróleo. A Comissão comunica as suas conclusões ao Conselho e propõe alterações, consoante adequado.

Essa avaliação pode ser efetuada numa data anterior, quando tal for devidamente justificado pela evolução do mercado petrolífero, por circunstâncias geopolíticas ou por outras considerações pertinentes.

Essa avaliação deve ter em conta a eficácia da medida em termos de resultados esperados, da sua aplicação, da adesão a nível internacional e do alinhamento informal pelo mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, bem como do seu impacto potencial na União e nos seus Estados Membros. A avaliação deve dar resposta à evolução do mercado, inclusive a eventuais turbulências.

Com base nas informações que lhe forem comunicadas, o Conselho revê o funcionamento do mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, incluindo o anexo XXVIII, bem como as proibições previstas nos n.os 1 e 4 do presente artigo.»

7) Ao artigo 3.º-U, é aditado o seguinte número:

«6. Em derrogação das proibições previstas nos n.os 1 e 2, a autoridade competente de um Estado-Membro que não esteja diretamente ligado à rede de gás natural interligada de qualquer outro Estado-Membro e que tenha recebido o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo após 20 de julho de 2025 pode autorizar a aquisição, importação ou transferência de gás natural liquefeito abrangido pelo código NC 2711 11 00, originário da Rússia ou exportado da Rússia, após ter determinado que a aquisição, importação ou transferência é utilizada para assegurar o seu aprovisionamento energético.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

8) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

1. É proibido:

a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia (*)("Lista Militar Comum"), quer sejam ou não originários da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou que se destinem a ser utilizados na Rússia;

b) Fornecer, direta ou indiretamente:

i) assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relativamente a atividades militares ou aos bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum, ou ao fornecimento, fabrico, manutenção e utilização dos bens enumerados nessa lista, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou que se destinem a ser utilizados na Rússia,

ii) financiamento ou assistência financeira relativamente a atividades militares ou à venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum, ou à prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou que se destinem a ser utilizados na Rússia;

(c) Adquirir, importar ou transportar, direta ou indiretamente, para a União os produtos e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum, se forem originários da Rússia ou exportados da Rússia.

2. As proibições previstas no n.º 1 não prejudicam:

a) A importação, aquisição ou transporte relacionados com:

i) o fornecimento de peças sobresselentes e de serviços necessários à manutenção, à reparação e à segurança de capacidades existentes no território da União, ou

ii) a execução de contratos celebrados antes de 1 de agosto de 2014, ou de contratos acessórios necessários à sua execução; ou

b) A venda, fornecimento, transferência ou exportação de, ou a prestação de financiamento, assistência financeira, assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos relativamente a, peças sobresselentes e serviços necessários à manutenção, reparação e segurança das capacidades existentes na União.

2-A. As proibições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis:

a) À venda, fornecimento, transferência ou exportação, ou à prestação de financiamento, assistência financeira, assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, e à importação, aquisição ou transporte de hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %, desde que a quantidade de hidrazina seja calculada em conformidade com o lançamento ou lançamentos ou os satélites a que se destina, e que não exceda uma quantidade total de 800 kg para cada lançamento individual ou satélite;

b) À importação, aquisição ou transporte de dimetil-hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);

c) À venda, fornecimento, transferência ou exportação e à importação, aquisição ou transporte de monometil-hidrazina (CAS 60-34-4), desde que a quantidade de monometil-hidrazina seja calculada em conformidade com o lançamento ou lançamentos ou os satélites a que se destina,

na medida em que as substâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se destinem à utilização de lançadores operados por prestadores de serviços de lançamento europeus, à utilização de lançamentos dos programas espaciais europeus, ou ao abastecimento em combustível dos satélites por fabricantes de satélites europeus.

2-AA. As proibições previstas no n.º 1 não se aplicam à venda, fornecimento, transferência ou exportação, ou à prestação de financiamento, assistência financeira, assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, nem à importação, aquisição ou transporte de hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 % destinada a:

a) Ensaios e voo do módulo ExoMars de descida no quadro da missão ExoMars 2020, numa quantidade calculada de acordo com as necessidades de cada fase dessa missão, não devendo, contudo, exceder um total de 5 000 kg para toda a duração da missão; ou

b) Voo do módulo ExoMars de transporte no quadro da missão ExoMars 2020, numa quantidade calculada de acordo com as necessidades do voo, não devendo, contudo, exceder um total de 300 kg.

2-B. As operações referidas nos n.os 2-A e 2-AA estão sujeitas a autorização prévia das autoridades competentes.

Os requerentes de uma autorização devem facultar às autoridades competentes todas as informações relevantes necessárias.

As autoridades competentes devem informar a Comissão de todas as autorizações concedidas.

3. Estão sujeitos a autorização, pela autoridade competente em causa:

a) A venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens enumerados no anexo II, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou, se essa venda, fornecimento, transferência ou exportação disser respeito a bens destinados a utilização na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, qualquer pessoa, entidade ou organismo noutro Estado;

b) A prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens enumerados no anexo II e com o seu fornecimento, fabrico, manutenção e utilização, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou, se essa assistência disser respeito a bens destinados a utilização na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, qualquer pessoa, entidade ou organismo noutro Estado;

c) O financiamento ou prestação de assistência financeira relacionados com os bens enumerados no anexo II, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou, se essa assistência disser respeito a bens destinados a utilização na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, a qualquer pessoa, entidade ou organismo noutro Estado.

Nos casos devidamente justificados de emergência a que se refere o artigo 3 n.º, n.º 5, a prestação de serviços a que se refere o presente número pode efetuar-se sem autorização prévia, desde que o prestador de serviços notifique as autoridades competentes no prazo de cinco dias úteis a contar da data da prestação de serviços.

4. Se as autorizações forem solicitadas ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, aplica-se *mutatis mutandis* o artigo 3.º, em especial os n.ºs 2 e 5.

(*) Versão mais recente publicada no JO C, C/2025/1499, 6.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1499/oj.»;

9) No artigo 5.º-AA, é inserido o seguinte número:

«2-F. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às entidades estabelecidas na União que atuem em nome ou sob a direção das entidades referidas no n.º 1, alíneas a) ou b), desde que:

a) As autoridades competentes tenham imposto a essa entidade uma medida de administração fiduciária pública ou uma medida pública de separação semelhante; ou

b) Seja autorizada pelas autoridades competentes uma medida de separação semelhante, a fim de assegurar a continuidade do seu funcionamento e o cumprimento das medidas restritivas.»;

10) No artigo 5.º-AC, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. É proibido realizar, direta ou indiretamente, quaisquer transações com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da Rússia e enumerado no anexo XLIV.

O anexo XLIV inclui a lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da Rússia que utilizam o SPFS do Banco Central da Rússia, ou serviços especializados equivalentes de mensagens financeiras criados pelo Banco Central da Rússia ou pelo Estado russo.»;

11) O artigo 5.º-AD passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 5.º-AD*

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, quaisquer transações com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União que:

a) Seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que presta serviços de criptoativos que frustre significativamente a finalidade das proibições estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) n.º 269/2014, conforme consta do anexo XLV, parte A, do presente regulamento;

b) Seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que presta serviços de criptoativos que apoie a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, nomeadamente através do tratamento de transações ou da prestação de financiamento à exportação para operações comerciais que comprometam a finalidade do presente regulamento, conforma consta do anexo XLV, parte B, do presente regulamento;

c) Não seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que presta serviços de criptoativos que frustre significativamente a finalidade das proibições estabelecidas nos artigos 3.º-M, 3.º-N e 3.º-S do presente regulamento, conforme consta do anexo XLV, parte C, do presente regulamento.

2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável às pessoas coletivas, entidades ou organismos que atuem em nome ou sob a direção de uma entidade referida no n.º 1, alíneas a), b) e c).

3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às transações que sejam:

a) Necessárias para a exportação, a venda, o fornecimento, a transferência ou o transporte de produtos farmacêuticos, médicos ou agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja exportação, venda, fornecimento, transferência ou transporte para a Rússia sejam autorizados ao abrigo do presente regulamento;

b) Estritamente necessárias para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral proferida num Estado-Membro, desde que essas transações sejam compatíveis com os objetivos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 269/2014; ou

c) Necessárias para fins humanitários, designadamente disponibilizar ou facilitar a disponibilização de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para fins de evacuação.»;

12) Ao artigo 5.º-AE, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«g) Às transações para a aquisição, importação ou transferência de carvão abrangido pelo código NC 2701, caso seja originário de um país terceiro e apenas seja carregado na Rússia, parta da Rússia ou transite pela Rússia, desde que tanto a origem como o proprietário desses produtos não sejam russos.»;

13) Ao artigo 5.º-AE, n.º 4, é aditada a seguinte alínea:

«g) A instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança de capacidades nucleares civis,bem como a continuação da conceção, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis.»;

14) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 5.º-AF*

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação relacionada com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2, no que se refere à conclusão, exploração, manutenção ou utilização dos gasodutos. Além disso, é proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação relacionada com o financiamento relativo à conclusão, exploração ou utilização das condutas.

2. As proibições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis às transações estritamente necessárias para a prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no transporte marítimo ou no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais.

3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar transações que sejam estritamente necessárias:

a) Para a liquidação ou reestruturação de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo associado aos gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2, sempre que necessário para assegurar que os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2 não serão utilizados;

b) Para exigir compensações, ou para recuperar por quaisquer outros meios, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em relação aos gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2;

c) Para efetuar e receber pagamentos ou indemnizações que sejam exigíveis ou se tornem exigíveis nos termos de, ou no quadro de, decisões judiciais, financiamentos, seguros, garantias ou outros contratos ou acordos relacionados com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2 celebrados antes de 20 de julho de 2025;

d) Para a resolução de litígios ou para procedimentos judiciais ou de arbitragem relacionados com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2;

e) Para serviços de manutenção regular que sejam estritamente necessários para prevenir os riscos ambientais e de segurança ou o impacto negativo no setor das pescas.

Antes de emitirem essa autorização, as autoridades competentes devem apresentar à Comissão um projeto da mesma. No prazo de 30 dias a contar da receção desse projeto, a Comissão pode emitir um parecer dirigido às autoridades competentes declarando que a transação prevista prejudicaria os interesses da União. A Comissão deve informar o Conselho desse parecer.

4. Os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro em que estão registados ou ao abrigo de cuja legislação são constituídos de qualquer transação concluída nos termos do n.º 2, no prazo de duas semanas a contar da sua celebração. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer informações recebidas nos termos do presente número no prazo de duas semanas a contar da sua receção.

5. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida nos termos do n.º 3 no prazo de duas semanas a contar da autorização.

Artigo 5.º-AG

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com:

a) O Fundo de Investimento Direto Russo;

b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo detido ou controlado pelo Fundo de Investimento Direto Russo;

c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União em que uma entidade referida nas alíneas a) ou b) tenha realizado, direta ou indiretamente, um investimento significativo, tal como consta do anexo XLIX do presente regulamento;

d) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União que preste serviços de investimento ou outros serviços financeiros a uma entidade referida nas alíneas a), b) ou c), tal como consta do anexo L do presente regulamento;

e) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a), b), c) ou d).

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar transações que sejam estritamente necessárias para a aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos e médicos cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados ao abrigo do presente regulamento.

3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar até 31 de dezembro de 2026, nas condições que considerem adequadas, transações que sejam estritamente necessárias para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia.

4. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas nos termos do n.º 2 no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

15) O artigo 5.º-H é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XIV ou com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIV.»;

b) São inseridos os seguintes números:

«1-A. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às transações:

a) Que sejam necessárias para o funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros ou de países parceiros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional;

b) Efetuadas por nacionais de um Estado-Membro que sejam residentes na Rússia, e que o eram antes de 24 de fevereiro de 2022.

1-B. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, transações que sejam estritamente necessárias para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia.

1-C. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar a execução de transações com o Bank Zenit, que consta da lista no anexo XIV, nas condições que considerem adequadas e após terem determinado que a execução dessas transações é necessária para:

a) O pagamento de bens abrangidos pelo código NC 3402 90;

b) A execução até 1 de janeiro de 2028, ou até à data do seu termo, consoante o que ocorrer primeiro, de contratos celebrados antes de 1 de janeiro de 2025.»;

16) O artigo 5.º-N é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2-B passa a ter a seguinte redação:

«2-B. É proibido vender, fornecer, transferir, exportar ou disponibilizar, direta ou indiretamente, software para gestão de empresas, software para conceção e produção industriais e software com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro enumerados no anexo XXXIX:

a) Ao Governo da Rússia; ou

b) A pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.»;

b) É inserido o seguinte número:

«10-A. A proibição prevista no n.º 2-B não se aplica à disponibilização de software com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro enumerados no anexo XXXIX que seja necessário para a execução, até 30 de setembro de 2025, de contratos celebrados antes de 20 de julho de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

17) O artigo 7.º-A é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) O anexo XXVIII, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 3.º-N, n.º 11, a fim de atualizar o preço do petróleo bruto;»;

b) É inserido o seguinte número:

«a-A) O anexo XXVIII, em conformidade com as decisões do Conselho que alterem a Decisão 2014/512/PESC, a fim de atualizar os preços dos produtos petrolíferos acordados pela Aliança para a Limitação dos Preços; e»;

18) No artigo 11.º, são inseridos os seguintes números:

«2-A. Nenhuma injunção, despacho, ação ou sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro ou outra decisão judicial, arbitral ou administrativa proferidos no âmbito de processos que não tenham lugar nos Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados contra um Estado-Membro que possa conduzir à satisfação de quaisquer pedidos de indemnização relacionados com medidas impostas ao abrigo do presente regulamento ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014, pode ser reconhecida, aplicada ou executada num Estado-Membro se for invocada por pessoas, entidades ou organismos a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) ou c), do presente artigo, ou por pessoas, entidades ou organismos que sejam proprietários ou controlem essas pessoas, entidades ou organismos.

2-B. Não pode ser reconhecido, aplicado ou executado qualquer pedido de assistência durante uma investigação ou outro processo, qualquer punição ou outra sanção baseada numa injunção, despacho, ação ou sentença de um tribunal que não pertença a um Estado-Membro, nem qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa proferidos no âmbito de processos que não tenham lugar nos Estados-Membros, no âmbito de, ou decorrente de, um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados instaurado contra um Estado-Membro em relação a medidas impostas ao abrigo do presente regulamento ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014, se tal for invocado por pessoas, entidades ou organismos referidos no n.º 1, alíneas a), b) ou c), do presente artigo, ou por pessoas, entidades ou organismos que sejam proprietários ou controlem essas pessoas, entidades ou organismos.»;

19) O artigo 11.º-D passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 11.º-D*

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força de outras disposições do direito da União ou do direito de um Estado-Membro, um tribunal de um Estado-Membro pode, a título excecional, conhecer de um pedido de indemnização apresentado nos termos do artigo 11.º-A, 11.º-B ou 11.º-E, desde que o processo tenha uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.»;

20) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 11.º-E*

Qualquer Estado-Membro, se for caso disso, toma as medidas adequadas para se ressarcir ou tem direito a ser indemnizado, no âmbito de processos judiciais perante os tribunais competentes de um Estado-Membro, por quaisquer danos diretos ou indiretos, incluindo custas judiciais, incorridos por esse Estado-Membro na sequência de um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados instaurado contra um Estado-Membro em relação a medidas impostas ao abrigo do presente regulamento ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014. O Estado-Membro, se for caso disso, tem direito a ser indemnizado por esses danos pelas pessoas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), do presente regulamento, que tenham iniciado, intervindo ou participado na resolução de litígios entre investidores e Estados ou que procurem executar qualquer sentença, decisão ou julgamento relacionado com a resolução de litígios entre investidores e Estados, e pelas pessoas, entidades ou organismos que sejam proprietários ou controlem qualquer uma dessas pessoas, entidades ou organismos.

Se for caso disso, a União tem direito a ser indemnizada por quaisquer danos por si incorridos, nas mesmas condições.

Artigo 11.º-F

Os Estados-Membros devem invocar qualquer objeção disponível ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais que tenham sido proferidas contra si no âmbito de um processo de resolução de litígios entre investidores e Estados relacionado com medidas impostas ao abrigo do presente regulamento ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014.»;

21) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;

22) O anexo VII é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

23) O anexo XIV é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento;

24) O anexo XXIII é substituído pelo texto constante do anexo IV do presente regulamento;

25) O anexo XXIII-E é aditado em conformidade com o anexo V do presente regulamento;

26) O anexo XXIII-F é aditado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento;

27) O anexo XXVIII é alterado em conformidade com anexo VII do presente regulamento;

28) O anexo XXXVII é substituído pelo texto constante do anexo VIII do presente regulamento;

29) O anexo XLII é alterado em conformidade com o anexo IX do presente regulamento;

30) O anexo XLV é substituído pelo texto constante do anexo X do presente regulamento;

31) O anexo XLIX é aditado em conformidade com o anexo XI do presente regulamento;

32) O anexo L é aditado em conformidade com o anexo XII do presente regulamento;

33) O anexo LI é aditado em conformidade com o anexo XIII do presente regulamento.

34) O anexo XXXIX é substituído pelo texto constante do anexo XIV do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE

ANEXO I

Ao anexo IV do Regulamento (UE) n.º 833/2014, são aditadas as seguintes entidades:

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
«791.	OOO TSK Vektor Outros nomes: LLC TSK VEKTOR Nome local: ООО ТСК ВЕКТОР	Endereço(s): 664048, Sevastopolskaya ulitsa d. 235, kv. 70, Irkutsk, Irkutskaya oblast, Federação da Rússia[1] Telefone: +7 395 2350041; +7 902 5161813 Número de registo: 3849055365 (INN)	20.7.2025
792.	P-D TATNEFT – ALABUGA STEKLOVOLOKNO LLC Nome local: ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ “П-Д ТАТНЕФТЬ - АЛАБУГА СТЕКЛОВОЛОКНО”	Endereço(s): 423600, Republic of Tatarstan, Yelabuga district, Alabuga SEZ territory, Sh-2 street, building 11/1, Federação da Rússia Telefone: +7 855 5759094 Sítio Web: www.alabuga.tatneft.ru Endereço de correio eletrónico: office@pdt-steklovolokno.ru Número de registo: 1646022610 (INN)	20.7.2025
793.	NPF Technologies of progress Outros nomes: NPF Tekhnologii Progressa Nome local: ООО НПФ ТЕХНОЛОГИИ ПРОГРЕССА	Endereço(s): 192236, Sofiyskaya street 8, bldg. 1, lit. BD, 10-H, Office 3.13A, St. Petersburg, Federação da Rússia Telefone: +7 812 3634377 Sítio Web: www.npf-tp.ru Endereços de correio eletrónico: carbon@carbonstudio.ru Número de registo: 7840074988 (INN)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
794.	Kalinka Tianjin International Trade Co., Ltd. Outros nomes: Karinka (Tianjin) International Trade Co., Ltd. Nome local: 卡林卡（天津）国际贸易有限公司	Endereço(s): 2-4-101, Yuemengyuan, Jiangdu Road, 300140 Hebei District, Tianjin, República Popular da China Endereço de correio eletrónico: 1021526248@qq.com Número de registo: 91120105MA06Q77Y68	20.7.2025
795.	Arcos Harbin Supply Chain Management Co. Ltd. Outros nomes: Alcos (Harbin) Supply Chain Management Co., Ltd; Al Kos (Harbin) Supply Chain Manage Co., Ltd. Nome local: 阿尔科斯（哈尔滨）供应链管理有限公司	Endereço(s): Nangang District, Jingkai District, Harbin, Room 106, No. 368, Changjiang Road, República Popular da China Sítio Web: https://chbay.net/ru Endereço de correio eletrónico: guanxin@chbay.net Número de registo: 91230199MAC7UBMB9E	20.7.2025
796.	MKPL Technology HK Co. Ltd. Outros nomes: Mako Pineapple Technology (Hong Kong) Limited; Maco Pineapple Technology (Hong Kong) Co., Ltd Nome local: 碼可菠蘿科技(香港)有限公司	Endereço(s): Rm 1302 13/F Cheong K., Building 84-86, Des Voeux Road Central Hongkong, República Popular da China Telefone: +86 185 0160 3147 Sítio Web: https://mkplhk.com/ Endereço de correio eletrónico: sales@mkplhk.com; info@mkplhk.com Número de registo: 72201626 (BRN); 2974922 (número do registo central)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
797.	TEST PARTNER LLC Nome local: ООО Тест Партнер	Endereço(s): 620026, Yekaterinburg, Sverdlovskaya oblast, Belinsky street 83, office 1714, Federação da Rússia; 125476, Moscow, Vasily Petushkova street 8, Federação da Rússia Telefone: +7 343 288 5154; +7 495 215 2837 Endereço de correio eletrónico: info@testpartner.ru Sítio Web: http://testpartner.ru Número de registo: 6658463986 (INN)	20.7.2025
798.	APGROUP-SMT Group of Companies LLC Outros nomes: Carbon Studio Nome local: ООО ГК АПГРУППП-СМТ	Endereço(s): 192236, Saint Petersburg, Sofiyskaya street 8, Federação da Rússia Telefone: +7 812 3634377; +7 800 7072367 Endereço de correio eletrónico: carbon@carbonstudio.ru; info@apgroup.pro Sítio Web: www.apgroup-tech.ru; www.carbonstudio.ru; www.tech.carbonstudio.ru Número de registo: 7816693056 (INN)	20.7.2025
799.	CHIP SPACE ELECTRONICS CO. LTD Nome local: 芯時空電子有限公司	Endereço(s): Unit No. A222, 3F, Hang Fung Industrial Building, Phase 2, No. 2G Hok Yuen Street, Hunghom, Kowloon, Hong Kong Telefone: +852 3075 6680 Endereço de correio eletrónico: sales@chipspace-elec.com Sítio Web: https://www.chipspace-elec.com/ Número de registo: 74623200 (BRN); 3210227 (número do registo central)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
800.	Uniservice LLC Nome local: ООО ЮНИСЕРВИС	Endereço(s): 195220, St. Petersburg, Obruchevykh st. 1, lit. A, ind. 2-H, office. 150, Federação da Rússia Sítio Web: https://uniservicellc.ru/index.html Número de registo: 7804700100 (INN)	20.7.2025
801.	Luchengtech Co Ltd Outros nomes: Beijing Lucheng Weiye Technology Development Co., Ltd Nome local: 北京鲁成伟业科技发展有限公司	Endereço(s): Room 601, Building 1, Zhu Brothers Building, No. 5 Liye Road, Changping District, Beijing, República Popular da China Telefone: +86 62917956; +86 166 2020 5868 Endereço de correio eletrónico: sales-c@luchengtech.com Sítio Web: https://www.luchengtech.com/ Número de registo: 91110114783965860W	20.7.2025
802.	Xinghua Co Ltd Outros nomes: Beijing Xinghua Hengcheng Technology Co., Ltd; Beijing Xinghua Hengcheng Technology Development Co., Ltd Xinghuatech Co. Ltd; Xingtech Co., ltd; Xingtac Nome local: 北京兴华恒成科技有限公司	Endereço(s): Room 602, Building 1, Zhu Brothers Building, No. 5 Liye Road, Changping District, Beijing, República Popular da China; Causeway Bay, Radio City, Hennessy Road, 505, Hong Kong; Flat / RM A 12/F ZJ 300, Lockhart road, Wan Chai, Hong Kong Telefone: +86 82894256; +86 400 688 5199; +86 159 0118 1049 Sítio Web: www.xingtac89.com Número de registo: 911101145732045106	20.7.2025
803.	CUVEE Importers Limited	Endereço(s): Unit 1207B, 12/F, Wah Lai Industrial Centre, 10-14 Kwei Tei Street, Fotan, NT, Hong Kong Número de registo: 60699645 (BRN); 1834044 (número do registo central)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
804.	Sistemotekhnika LLC Outros nomes: Systemtechnik Power Solutions Nome local: ООО Системотехника	Endereço(s): 125239, Moscow, Koptevskaya str. 73, building 1, floor 1, room 1, Federação da Rússia Telefone: +7 495 2550339; +7 495 1352917 Sítio Web: https://sstmk.ru; https://all-generators.ru/ Endereço de correio eletrónico: info@sstmk.ru; box@all-generators.ru Número de registo: 7743857750	20.7.2025
805.	Unmanned Solutions Center Ltd. Outros nomes: USC Ltd; Complex Unmanned Solutions Center Ltd Nome local: ООО ЦЕНТР КОМПЛЕКСНЫХ БЕСПИЛОТНЫХ РЕШЕНИЙ; ООО 'КБР	Endereço(s): 24/1 Luch Str., 2nd floor, app. 112, Zhukovsky, Moscow Oblast, 140184, Federação da Rússia Sítio Web: https://cus.center/ Endereço de correio eletrónico: kuzyakin@gmail.com Número de registo: 5040176793 (número de identificação fiscal)	20.7.2025
806.	POLIMERPROMTORG LLC Nome local: ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ "ПОЛИМЕРПРОМТОРГ"	Endereço(s): 420140, Republic of Tatarstan, Kazan, Yuliusa Fuchika street, D. 90 A, office 820, Federação da Rússia Telefone: +7 (843) 2060242 Sítio Web: https://ppt16.ru Endereço de correio eletrónico: ppt@ppt16.ru Número de registo: 1661046655 (número de identificação fiscal)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
807.	BOSFORLAB DIS TICARET LTD Outros nomes: BOSFORLAB	Endereço(s): İnönü Mahallesi 19 Mayıs Caddesi Serhat Apartmanı No:106 Daire: 5 ATAŞEHİR Istanbul, República da Turquia Telefone: +90 (0216) 575 33 71 Sítio Web: https://bosforlab.com/ Endereço de correio eletrónico: info@bosforlab.com Número de registo: 396399- 5	20.7.2025
808.	BASHTRADEHOUSE IC VE DIS TICARET LTD	Endereço(s): Mustafa Akyol sok. 13 MVK Business No:211 Yenişehir mah. Pendik, 34912, İstanbul, República da Turquia Sítio Web: https://bashtradehouse.com/en/ Endereço de correio eletrónico: contact@bashtradehouse.com Número de registo: 382301-5	20.7.2025
809.	FS DIS TICARET A. S. Outros nomes: FS Foreign Trade Nome local: FS Dış Ticaret A.Ş	Endereço(s): Buyaka 2 Sitesi 3 D:54, Poligon Caddesi No:8C, Fatih Sultan Mehmet Mahallesi, 34771 Ümraniye, İstanbul, República da Turquia Telefone: + 90 216 504 31 55 Sítio Web: https://www.fsforeigntrade.com Endereço de correio eletrónico: info@fsforeigntrade.com Número de registo: 3881489178	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
810.	ILMOR KIMYA VE TEKSTIL SANAYI VE TIC. LTD	Endereço(s): Seba office D:61, Mimar Sinan Sokak NO:21D, Ayazaga Mahallesi, 34485 Sariyer, República da Turquia Telefone: +90 212 2884224 Sítio Web: https://ilmor.com.tr/ Endereço de correio eletrónico: ilmor@ilmor.com.tr Número de registo: 4730791281	20.7.2025
811.	KHIMINTEKHNO LLC Nome local: ООО ХИМИНТЕХНО	Endereço(s): 108851, Moscow, Shcherbinka, Simferopolskoye highway, 16, Federação da Rússia Telefone: +7 (499) 286-85-52 Sítio Web: http://himtechno.ru/ Endereço de correio eletrónico: corp@himtechno.ru Número de registo: 7751222426 (número de identificação fiscal)	20.7.2025
812.	POLIKHIM MOSKVA LLC Nome local: ООО ПОЛИХИМ МОСКВА	Endereço(s): 17B Butlerova St., room 58/11/2, 117342, Moscow, Konkovo Municipal district, Federação da Rússia Sítio Web: http://polihem.ru/ Endereço de correio eletrónico: mail@polihem.ru Número de registo: 9728064503 (número de identificação fiscal)	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
813.	Atoma Ltd Nome local: ООО АТОМА; ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ “АТОМА”	Endereço(s): 198095, ST Petersburg, st. Kalinina 13, room 620, 33-N Building A, Federação da Rússia Telefone: +7 812 4412331 Sítio Web: https://atoma.spb.ru/ Endereço de correio eletrónico: info@atoma.spb.ru Número de registo: 7807352250	20.7.2025
814.	MT-SYSTEM LLC Outros nomes: LLC SYSTEM-L Nome local: МТ-СИСТЕМС; ООО СИСТЕМА-Л	Endereço(s): 198095, St Petersburg, st. Kalinina 13, office 402, Building A, Federação da Rússia Telefone: +7 (812) 325 36 85 Sítio Web: www.mt-system.ru Endereço de correio eletrónico: info@mt-systems.ru; info@my-systems.ru	20.7.2025
815.	NPK AEROKON Outros nomes: AEROCON JSC, AEROKON LLC Nome local: ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ “АЭРОКОН”	Endereço(s): 422700, Republic of Tatarstan, Vysokogorsky district, Chernyshevka village, Centralnaya street, 18, office 1, Federação da Rússia Telefone: +8 917 934 34 12 Sítio Web: http://aerokon.su/ Endereço de correio eletrónico: office@aerokon.su; aerokon.kzn@gmail.com Número de registo: 1683010356	20.7.2025

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
816.	Prist JSC Outros nomes: Pribory, Service, Torgovlya Nome local: АКЦИОНЕРНОЕ ОБЩЕСТВО “ПРИБОРЫ, СЕРВИС, ТОРГОВЛЯ”	Endereço(s): 111141, St. Plekhanova, 15A, Moscow, Federação da Rússia; St. Tshvetotchnaya, b. 18 lit. B Business-Park “Tshvetotchnaya 18”, St. Petersburg; st. Tsvillinga, 58, office 1, Ekaterinburg Telefone: +7 (495) 7775591; +8 (812) 6777508; +8 (343) 3173999 Sítio Web: https://prist.ru/en/about/ Endereço de correio eletrónico: prist@prist.ru Número de registo: 7721212396	20.7.2025».

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1494/oj

ANEXO II

O anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, categoria VIII, é inserida a seguinte secção:

«X.C.VIII.005 Produtos químicos constituintes de propelentes, como se segue:

a. Di-isocianato de tolueno, sob qualquer forma isomérica (CAS 584-84-9, 91-08-7, 26471-62-5, 9002-68-2, 26628-22-8);

b. Di-isocianato de difenilmetano (CAS 101-68-8);

c. Di-isocinato de isoforona (CAS 4098-71-9);

d. Xilidina, sob qualquer forma isomérica (CAS 87-59-2, 95-68-1, 95-78-3, 87-62-7, 95-63-6 ou 108-69-0);

e. Poliéter com extremidades hidroxilo (HTPE);

f. Éter caprolactona com extremidades hidroxilo (HTCE).

Nota técnica:

A presente rubrica refere-se a substâncias puras e a qualquer mistura com pelo menos 50 % de qualquer um dos produtos químicos supramencionados.»;

b) Na parte B, o quadro 5 «Máquinas-ferramentas, equipamento de fabrico aditivo, e artigos relacionados» passa a ter a seguinte redação:

«5. Máquinas-ferramentas, equipamento de fabrico aditivo, e artigos relacionados

Código NC	Descrição
8205 59 80	Ferramentas manuais, incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro), excluindo ferramentas de uso doméstico, e ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores
8456 11	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser
8456 30	Que operem por eletroerosão
8456 50	Máquinas de corte a jato de água
8457 10	Centros de fabricação (usinagem), para trabalhar metais
8458 11	Tornos horizontais, incluindo centros de torneamento, para metais, de comando numérico
8458 91	Outros tornos, de comando numérico
8459 61	Outras máquinas para fresar, de comando numérico
8466 10	Porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo e para máquinas-ferramentas; fieiras de abertura automática
8466 93	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8456 a 8461, não especificados nem compreendidos noutras posições

Código NC	Descrição
8485 20	Máquinas para fabricação aditiva por depósito de plástico ou de borracha
8485 30	Máquinas para fabricação aditiva por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro
8485 90	Partes de máquinas para fabricação aditiva»

ANEXO III

Ao anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 833/2014, são aditadas as seguintes entidades:

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
«T-bank	9 de agosto de 2025
Bank Saint Petersburg	9 de agosto de 2025
Bank Centrocredit	9 de agosto de 2025
Yandex bank	9 de agosto de 2025
Surgutneftegazbank	9 de agosto de 2025
Metcombank	9 de agosto de 2025
Severgazbank	9 de agosto de 2025
Genbank	9 de agosto de 2025
Bystrobank	9 de agosto de 2025
Energotransbank	9 de agosto de 2025
Tatsotsbank	9 de agosto de 2025
Bank Zenit	9 de agosto de 2025
Transstroybank	9 de agosto de 2025
Bank FINAM	9 de agosto de 2025
Ozon bank	9 de agosto de 2025
Ekspobank	9 de agosto de 2025
LOCKO Bank	9 de agosto de 2025
Bank DOM.RF	9 de agosto de 2025
SME Bank	9 de agosto de 2025
LANTA Bank	9 de agosto de 2025
Bank131	9 de agosto de 2025
Bank RostFinance	9 de agosto de 2025».

ANEXO IV

O anexo XXIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO XXIII

Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-K

Código NC	Descrição
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212
0602 30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não
0602 90	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos — Outros
0604 20	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo — Frescos
2508	Argilas, andaluzite, cianite, e silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó [terra de chamotte] e terra de dinas (exceto caulino, outras argilas caulínicas e argilas expandidas)
2509	Cré
2512	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas
2515	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores
2521	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica

Código NC	Descrição
2526	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco
2530	Substâncias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições
2602	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor de manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados
2615	Minérios de nióbio (colômbio), tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche
2703	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
2704	Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos que contenham principalmente petróleo ou minerais betuminosos
2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax [cera bruta], ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados
2715	Mástiques betuminosos, cut backs e outras misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral — Outros
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo
2802	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
2803	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos

Código NC	Descrição
2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica), hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio
2817	Óxido de zinco; peróxido de zinco
2818 30	Hidróxido de alumínio
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio
2820	Óxidos de manganês
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3
2822	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais
2823	Óxidos de titânio
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; bases inorgânicas, óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais, não especificados nem compreendidos noutras posições
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; Iodetos e oxi-iodetos
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos
2832 20	Sulfitos (exceto sódio)
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)
2834	Nitritos; nitratos
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não
2836	Carbonetos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)

Código NC	Descrição
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais
2847	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia
2901	Hidrocarbonetos acíclicos
2902	Hidrocarbonetos cíclicos
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2907	Fenóis; fenóis-álcoois
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2910	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2911	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

Código NC	Descrição
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2920	Ésteres dos ácidos inorgânicos de não metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2921	Compostos de função amina
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina
2926	Compostos de função nitrilo
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)
2930	Tiocompostos orgânicos
2933 29	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio) cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado (exceto hidantoína e seus derivados, e produtos da suposição 3002 10)
2933 54	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos
2933 71	6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)
2933 79	Lactamas [exceto 6-hexanolactama (epsilon-caprolactama), clobazam (dci), metiprilona (dci), e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio]
2933 99	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)
2938	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
2940	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939
3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta

Código NC	Descrição
3203	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) — Outros
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3205	Lacas corantes (exceto a laca da China ou do Japão, bem como tintas lacadas); preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de lacas corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções em solventes orgânicos voláteis de produtos das posições 3901 a 3913, com uma proporção do solvente superior a 50 % do peso da solução (exceto soluções à base de colódios)
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso
3210	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros
3211	Secantes preparados
3212 90	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho — Outros
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido
3302 90	Misturas de substâncias odoríferas e misturas, incluindo as soluções alcoólicas, à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria (exceto do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas)

Código NC	Descrição
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401
3403	Preparações lubrificantes, incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes; preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias (exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos)
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos (tecidos não tecidos), plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg
3507 90	Enzimas e enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto coalho e seus concentrados)
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia
3605	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na nota 2 do capítulo 36
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, bem como filmes cinematográficos e filmes instantâneos)
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização

Código NC	Descrição
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, plaquetas ou outros produtos intermediários
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado:
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas
3807	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal [exceto breu-de-borgonha (pez-de-borgonha) ou breu-dos-vosgos (pez-dos-vosgos), breu (pez) amarelo, breu (pez) de estearina (pez ou breu esteárico), breu (pez) de suarda e breu (pez) de glicerol]
3808 94	Desinfetantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
3812	Aceleradores de vulcanização preparados; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras (exceto aparelhos extintores, mesmo portáteis, carregados ou não, bem como produtos de composição química definida, não misturados, com propriedades extintoras, apresentados de outro modo)
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (exceto solventes para vernizes de unhas)
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto aceleradores de vulcanização)
3816	Cimentos, argamassas, betões (concretos) e composições semelhantes, refratários, incluindo os aglomerados de dolomite, exceto os produtos da posição 3801
3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, obtidas por alquilação de benzeno e de naftaleno (exceto misturas de isómeros e hidrocarbonetos cíclicos)
3819	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção < 70 %, em peso

Código NC	Descrição
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (exceto os aditivos preparados para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais)
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições
3825 90	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto desperdícios)
3826	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
3827 90	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras subposições da posição 3827
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias
3908	Poliamidas, em formas primárias
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias
3910	Silicones em formas primárias
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do capítulo 39, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias
3913	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias
3914	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias

Código NC	Descrição
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico
3922 90	Bidés, sanitários, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos (exceto banheiras, polibãs, pias e lavatórios, assentos e tampas de sanitários)
3925	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições
3926 90	Obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914 [exceto material de escritório e material escolar; artigos de vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes); guarnições para móveis, carroçarias e artigos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação]
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha sintética ou artificial, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4006 10	Perfis para recauchutagem de pneumáticos, de borracha não vulcanizada
4008 21	Chapas, folhas e tiras, de borracha não alveolar
4009 12	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
4009 41	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, sem acessórios
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada
4011 20	Pneumáticos de borracha, recauchutados, dos tipos utilizados em ónibus ou camiões
4011 80	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil, extração mineira ou produção industrial
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha
4016 93	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar)

Código NC	Descrição
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4408 10	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) de coníferas ou para madeiras estratificadas semelhantes de coníferas e outras madeiras de coníferas serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm
4411 13	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm
4411 94	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade não superior a 0,5 g/cm³ [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada (compensada); painéis alveolares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis de fibras reconhecíveis como partes de móveis]
4412	Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas
4418 40	Cofragens de madeira para betão (exceto painéis de madeira contraplacada)
4418 60	Postes e vigas, de madeira
4418 79	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de madeira (exceto de bambu) [exceto painéis de camadas múltiplas e painéis para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico]
4503	Obras de cortiça natural
4504	Obras de cortiça natural Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras:
4701	Pastas mecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito (exceto pastas para dissolução)
4705	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos) ou de outras matérias fibrosas celulósicas
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
4802 20	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, não revestidos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões
4802 40	Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido

Código NC	Descrição
4802 58	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições
4802 61	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições
4804	Papel e cartão, Kraft, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto artigos da posição 4802 ou 4803)
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro a 15 cm, quando não dobradas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos exceto os especificados na nota 3 deste capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições
4806	Papel sulfurizado, papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro a 15 cm, quando não dobradas
4807	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro a 15 cm, quando não dobradas
4808	Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados ou perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro a 15 cm, quando não dobradas (exceto artigos da posição 4803)
4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação, incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para stencils ou para chapas offset, mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro a 15 cm quando não dobrados
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto outros papéis e cartões revestidos)
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810
4814 90	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, bem como papel para vitrais (exceto revestimentos de parede constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma)
4819 20	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (ondulados)

Código NC	Descrição
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos
4823	Papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em tiras ou em rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, bem como artigos de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e de mantas de fibras de celulose, não especificados nem compreendidos noutras posições
4906	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos
5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel")
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho
5206 42	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título não inferior a 232,56 decitex, mas inferior 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5209 11	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m^2, crus
5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m^2
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel
5402 63	Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho e fios texturizados)
5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho), incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex
5404	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm
5407 30	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm, constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto, fixando-se essas mantas entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura
5501	Cabos, na aceção da nota 1 do capítulo 55, de filamentos sintéticos

Código NC	Descrição
5502	Cabos, na aceção da nota 1 do capítulo 55, de filamentos artificiais
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
5504 90	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de raiom viscose)
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação
5507	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação
5512 21	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, crus ou branqueados
5512 99	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, tintos, de fios de diversas cores ou estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
5601 29	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, pastas (ouates) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.]
5601 30	*Tontisses*, nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico (exceto imitações de categute montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal (exceto fios constituídos por uma mistura de fibras têxteis e fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático; fios reforçados com um fio de metal; artigos com características de obras de passamanaria)
5607 41	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, de polietileno ou de polipropileno
5801 27	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5803	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 5806
5806 40	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*), de largura não superior a 30 cm
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante (exceto tecidos revestidos de plástico)

Código NC	Descrição
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados (exceto mechas revestidas de cera, da natureza das velas, estopins ou rastilhos e cordões detonantes, mechas constituídas por fios de matérias têxteis, bem como mechas de fibras de vidro)
5910	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (exceto as de espessura inferior a 3 mm e de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias, bem como as constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha)
5911 10	Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares
5911 31	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m^2
5911 32	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso igual ou superior a 650 g/m^2
5911 40	Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
6001 99	Veludos e pelúcias, de malha (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”)
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm (exceto tecidos de malha contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, assim como veludos e pelúcias, incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido” e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)
6005 36	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias incluindo tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido” e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)
6005 44	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias incluindo tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido” e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)
6006 10	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias incluindo tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido” e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]
6309	Artefactos de matérias têxteis, usados — vestuário e seus acessórios, cobertores e mantas, roupas de cama e mesa e artigos para guarnição de interiores — calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, apresentando evidentes sinais de uso, acondicionados a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes (exceto tapetes e revestimentos para pavimentos, bem como tapeçarias)
6802 92	Pedras calcárias de qualquer forma [exceto mármore, travertino e alabastro, ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 6802 10; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação]

Código NC	Descrição
6804 23	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de pedras naturais (exceto de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica, pedras-pomes perfumadas, pedras para amolar ou para polir manualmente e mós para aparelhos dentários)
6806	Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 6811, 6812 ou do capítulo 69
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez)
6809 19	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso (exceto ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som)
6810 91	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias (exceto guarnições para travões [freios] montadas)
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias
6901	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes
6904 10	Tijolos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, bem como tijolos refratários da posição 6902)
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção
6906 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos de cerâmica refratários, condutores de fumo, tubos especialmente destinados a laboratórios, bem como tubos isoladores e suas peças de ligação e elementos tubulares para usos elétricos)
6907 22	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica, com um coeficiente de absorção de água superior a 0,5 % mas não superior a 10 % (exceto pastilhas cerâmicas e peças de acabamento de cerâmica)
6907 40	Peças de acabamento
6909 90	Alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (exceto frascos de uso geral em laboratórios e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais, bem como artigos de uso doméstico)
7002	Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado

Código NC	Descrição
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas
7011 10	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para iluminação elétrica
72	Ferro e aço
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos)
7303	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido
7304	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço
7305	Outros tubos, não especificados nem compreendidos noutras posições, (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
7306	Tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), não especificados nem compreendidos noutras posições, de ferro ou aço
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de ferro fundido, ferro ou aço
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções (exceto construções pré-fabricadas da posição 9406)
7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, “exceto gases comprimidos ou liquefeitos”, de ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo, não especificados nem compreendidos noutras posições
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro ou aço (exceto contentores especialmente construídos ou equipados para um ou vários tipos de transporte)

Código NC	Descrição
7312	Cordas, cabos, entrançados (tranças), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem-fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
7318 24	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro ou aço
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
7322 90	Geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro ou aço
7324 29	Banheiras em chapa de aço
7326	Outras obras de ferro ou aço
Ex 74	Cobre e suas obras, exceto código NC 7401 00 00
7505	Barras, perfis e fios, de níquel
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de níquel
7508	Outras obras de níquel
76	Alumínio e suas obras
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo
7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco
8001	Estanho em formas brutas
8003	Barras, perfis e fios, de estanho
8007	Obras de estanho
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata

Código NC	Descrição
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata
8111	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata
8202	Serras manuais; folhas de serras de qualquer tipo (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem
8208 10	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos — para trabalhar metais
8208 20	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos — para trabalhar madeira
8208 30	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos — indústrias alimentares
8208 90	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos — outras
8301 20	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis, de metais comuns
8301 70	Chaves apresentadas isoladamente
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”; e suas partes
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor; suas partes
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores; suas partes (exceto fornos de coque, geradores de gás eletrolíticos, bem como lampiões de acetileno)
8406	Turbinas a vapor; suas partes

Código NC	Descrição
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
8410	Turbinas e rodas hidráulicas e seus reguladores (exceto motores hidráulicos da posição 8412)
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás
8412	Motores e máquinas motrizes (exceto turbinas a vapor, motores de pistão de combustão interna, turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, turborreatores, turbopropulsores e turbinas a gás); suas partes
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos; suas partes
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras (cabinas) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes
8415 83	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulada separadamente — sem dispositivo de refrigeração
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes; suas partes
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos
8418 99	Partes de equipamento para a produção de frio e bombas de calor (exceto móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio)
8419 19	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás, bem como caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central)
8419 39	Secadores (exceto aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização; secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões)
8419 40	Aparelhos de destilação ou de retificação
8419 50	Permutadores de calor (exceto para utilização com caldeiras)
8419 60	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
8419 89	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, esterilização, pasteurização, estufagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto aparelhos domésticos, assim como fornos e outros aparelhos da posição 8514)

Código NC	Descrição
8419 90	Partes de aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, bem como aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, não especificados nem compreendidos noutras posições
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros
Ex 8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos (exceto os usados para separação de isótopos); aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (exceto para filtrar ou depurar água ou bebidas, bem como rins artificiais); suas partes
8422 20	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
8422 30	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças
8424 20	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
8424 30	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
8424 89	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificados nem compreendidos noutras posições
8424 90	Partes de extintores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, bem como aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificados nem compreendidos noutras posições
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes
8427	Empilhadoras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação (exceto carros-pórticos, bem como carros-guindastes)
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)
8429	*Bulldozers*, *angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados
8430	Máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas, não especificados nem compreendidos noutras posições; limpa-neves
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430
8439 10	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas

Código NC	Descrição
8439 30	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
8439 91	Partes de máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8440 90	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos — Partes
8441 30	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
8442 40	Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos
8443 13	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por *offset*
8443 15	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos
8443 16	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443 17	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443 19	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442 (exceto duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços e outras máquinas de imprimir de escritório das posições 8469 a 8472, máquinas de impressão de jato de tinta, bem como máquinas e aparelhos de impressão por offset, flexográficos, tipográficos e heliográficos)
8443 91	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442
8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, maquinetas (ratieras), mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)
8451 10	Máquinas para lavar a seco
8451 29	Máquinas de secar — Outras
8451 30	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão
8451 90	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos — Partes
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele (exceto secadores, pistolas aerográficas, máquinas de depilar porcos, máquinas de costura, bem como prensas de uso geral); suas partes

Código NC	Descrição
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição; suas partes
8455	Laminadores de metais e seus cilindros
8456	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, eletroerosão, processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água
8457	Centros de fabricação (usinagem), máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais
8459	Máquinas-ferramentas, incluídas as unidades com cabeça deslizante, para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria (exceto os tornos e os centros de torneamento, para metais, da posição 8458, as máquinas para cortar engrenagens da posição 8461, bem como as máquinas de uso manual)
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores (exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461 e as máquinas de uso manual)
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal, ou ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais (exceto os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (exceto as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas nas posições anteriores
8463	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria (exceto máquinas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, máquinas para cisalhar, para puncionar ou para chanfrar, prensas, bem como máquinas de uso manual)
8464	Máquinas para serrar, para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para trabalhar vidro a frio (exceto de uso manual)
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas, não especificados nem compreendidos noutras posições; porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual; suas partes
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial; suas partes

Código NC	Descrição
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras
Ex 8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições, exceto outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados do código NC 8471 80 e exceto unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados não especificadas nem compreendidas noutras posições correspondentes ao código NC 8471 70 98.
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas apara-lápis (apontadoras de lápis), perfuradores ou agrafadores (grampeadores))
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 8470 a 8472
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição; suas partes
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flache), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras (exceto fornos e aquecedores para fabricação de vidro temperado); suas partes
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; suas partes
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 84
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 84
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas (exceto esferas de aço da posição 7326); suas partes
8483	Veios (árvores) de transmissão [incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação; suas partes
8484	Juntas metaloplásticas [e juntas semelhantes de revestimento metálico combinado com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal]; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas

Código NC	Descrição
8485	Máquinas para fabricação aditiva
8486	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de boules [esferas] ou wafers [bolachas] de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do capítulo 84; partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições
8487	Partes de máquinas e aparelhos, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 84
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos
8503	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução
8505	Eletroímanes (exceto os destinados a fins medicinais); ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas; suas partes
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas suas partes
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular; suas partes
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores, p. ex.: dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores; suas partes
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpa-para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis
8513	Lanternas elétricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512
Ex 8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas, exceto fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos da rubrica 8514 19 10; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas:
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixes de eletrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets); suas partes
8516 80	Resistências de aquecimento, elétricas (exceto de carvão aglomerado ou de grafite)

Código NC	Descrição
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio [tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida) (WAN)], exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som
8521	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37
8524	Módulos de visualização de ecrã (tela) plano, mesmo que incorporem ecrãs tácteis (telas sensíveis ao toque)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608); suas partes
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis
8533	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), exceto de aquecimento
8534	Circuitos impressos
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V (exceto armários e consolas de comando, comandos, etc., da posição 8537)

Código NC	Descrição
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos [por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção], para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão); suas partes
8541	Dispositivos semicondutores (por exemplo, díodos, transístores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 85
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão
8545	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
8549	Desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrónicos
8602	Locomotivas e locotratores (exceto de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos); tênderes
8604	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas (exceto vagões automotores, vagões para bagagem e vagões-postais)

Código NC	Descrição
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes
8701 21	Tratores rodoviários para semirreboques — unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
8701 22	Tratores rodoviários para semirreboques — Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico
8701 23	Tratores rodoviários para semirreboques — Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico
8701 24	Tratores rodoviários para semirreboques — Equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
8701 29	Tratores rodoviários para semirreboques — Equipados para propulsão, apenas com um motor de pistão de ignição por faísca (centelha) Tratores de lagartas (exceto motocultores de lagartas)
8701 30	Tratores de lagartas (exceto motocultores de lagartas)
8703 10	Veículos para o transporte de menos de 10 pessoas sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
Ex 8703 23	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca, de cilindrada superior a 1 900 cm^3 mas não superior a 3 000 cm^3 (exceto ambulâncias)
Ex 8703 24	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca, de cilindrada superior a 3 000 cm^3 (exceto ambulâncias)
Ex 8703 32	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor diesel, de cilindrada superior a 1 900 cm^3 mas não superior a 2 500 cm^3 (exceto ambulâncias)
Ex 8703 33	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor diesel, de cilindrada superior a 2 500 cm^3 (exceto ambulâncias)
8703 40	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca e motor elétrico como motores de propulsão (exceto veículos híbridos recarregáveis)
8703 50	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com um motor diesel e um motor elétrico como motores de propulsão (exceto veículos híbridos recarregáveis)
8703 60	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca e motor elétrico como motores de propulsão, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica

Código NC	Descrição
8703 70	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com um motor diesel e um motor elétrico como motores de propulsão, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica
8703 80	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
8703 90	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de 10 ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com outro motor que não motor de pistão ou motor elétrico
Ex 8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, incluindo chassis providos de motor e cabina, exceto veículos dos códigos NC 8704 21 91 e 8704 21 99 com motor de cilindrada não superior a 1 900 cm^3
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8708 99	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 (tratores, veículos automóveis para transporte de dez ou mais pessoas, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, veículos automóveis para transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais), não especificados nem compreendidos noutras posições
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes
8716	Reboques e semi-reboques; outros veículos não autopropulsionados; suas partes
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas
8904	rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
9001 10	Fibras óticas e feixes de fibras óticas, cabos de fibras óticas (exceto os constituídos de fibras embainhadas individualmente da posição 8544)
9002 11	Objetivas para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou redução
9002 19	Objetivas (exceto para câmaras, projetores ou aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução)
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações (exceto instrumentos de radioastronomia e outros instrumentos e aparelhos especificados noutras posições)
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados (exceto equipamento de vídeo)

Código NC	Descrição
9010	Aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos no capítulo 90; negatoscópios; telas para projeção
9013	Lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação (exceto equipamento de radionavegação); suas partes
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros
9016	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico); suas partes
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo, polarímetros, refratómetros, espetrómetros, analisadores de gases ou de fumo (fumaça)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podo metros e contadores semelhantes (exceto contadores de gases, de líquidos e de eletricidade); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios
9030	Osciloscópios, analisadores de espetro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas (exceto contadores da posição 9028); instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90; projetores de perfis
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos

Código NC	Descrição
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90
9401 10	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
9401 20	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9403 30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9406	Construções pré-fabricadas
9503 00 75	Brinquedos e modelos, motorizados, de plástico não especificados nem compreendidos na posição 9503
9503 00 79	Brinquedos e modelos, não fabricados em plástico, motorizados, não especificados nem compreendidos na posição 9503
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões (exceto botões de punho)
9608 91	Aparos (penas) e suas pontas
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa
Ex 98	Instalações industriais completas, exceto instalações para a produção de alimentos e bebidas, produtos farmacêuticos, medicamentos e dispositivos médicos».

ANEXO V

Ao Regulamento (UE) n.º 833/2014, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO XXIII-E

Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-K, n.º 3-AH

Código NC	Descrição
2530 10	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas
2530 90	Sulfuretos de arsénio, alumite, terras pozolânicas, terras corantes e outras matérias minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados
2707 10	Benzol (benzeno)
2707 20	Toluol (tolueno)
2707 40	Naftaleno
2707 50	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250ºC, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)
2707 91	Óleos de creosoto
2707 99	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos (exceto de constituição química definida, benzóis, toluóis, xilóis, naftaleno, misturas de hidrocarbonetos aromáticos da subposição 2707 50, fenóis e óleos de creosoto)
2804 29	Gases raros [exceto árgon (argónio)]
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo
2802	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
2803	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)
2817	Óxido de zinco; peróxido de zinco
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3
2822	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais
2823	Óxidos de titânio
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não
2840 11	Tetraborato dissódico (bórax refinado), anidro

Código NC	Descrição
2840 19	Tetraborato dissódico (bórax refinado) (exceto anidro)
2840 20	Boratos [exceto tetraborato dissódico (bórax refinado)]
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2921 11	Mono-, di– ou trimetilamina e seus sais
2921 12	Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)
2921 13	Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)
2921 14	Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diisopropilamina)
2921 19	Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos (mono-, di– ou trimetilamina e seus sais)
2921 21	Etilenodiamina e seus sais
2921 29	Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos (exceto etilenodiamina e hexametilenodiamina, e seus sais)
2921 30	Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos
2921 42	Derivados da anilina e seus sais
2921 43	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos
2921 44	Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos
2921 45	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados sais destes produtos
2921 46	Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos
2921 49	Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos [exceto anilina, toluidinas, difenilamina, 1-naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados, bem como sais destes produtos, anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI), e sais destes produtos]
2921 51	O-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
2921 59	Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos (exceto o-, m-, p-fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados, e sais destes produtos)

Código NC	Descrição
2922 12	Dietanolamina e seus sais
2922 14	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais
2922 15	Trietanolamina
2922 16	Perfluoro-octanossulfonato de dietanolamónio
2922 17	Metildietanolamina e etildietanolamina
2922 18	2-(N,N-diisopropilamino)etanol
2922 19	Aminoálcoois, seus éteres e ésteres; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, assim como monoetanolamina, dietanolamina, dextropropoxifeno (DCI) e seus sais, trietanolamina, perfluorooctanossulfonato de dietanolamónio, metildietanolamina, etildietanolamina e 2-(N,N-diisopropilamino)etanol]
2922 21	Ácidos amino-hidroxinaftalenossulfónicos e seus sais
2922 29	Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres; sais destes produtos (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada; ácidos aminohidroxinaftalenossulfónicos e seus sais)
2922 31	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos
2922 39	Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, assim como anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI), e sais destes produtos]
2922 41	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos
2922 42	Ácido glutâmico e seus sais
2922 44	Tilidina (DCI) e seus sais
2922 49	Aminoácidos e seus ésteres; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, lisina e seus ésteres, e sais destes produtos, ácido glutâmico, ácido antranílico, tilidina (DCI), e seus sais]
2922 50	Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas (exceto aminoálcoois, aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e seus ésteres, seus sais, aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, seus sais, aminoácidos e seus ésteres, bem como sais destes produtos)
2923 10	Colina e seus sais
2923 30	Perfluoro-octanossulfonato de tetraetilamónio
2923 40	Perfluoro-octanossulfonato de didecildimetilamónio
2923 90	Sais e hidróxidos de amónio quaternários (exceto colina e seus sais, perfluorooctanossulfonato de tetraetilamónio e perfluorooctanossulfonato de didecildimetilamónio)

Código NC	Descrição
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)
2938	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
2940	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939
Ex 3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes, mesmo de constituição química definida
3206 11	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215)
3206 19	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, menos de 80 % de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215)
3206 20	Pigmentos e preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de compostos de crómio (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215)
3206 42	Litopónio e outros pigmentos e preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de sulfureto de zinco (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)
3206 50	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3211	Secantes preparados
3215 90	Tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido (exceto tintas de impressão)
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos (tecidos não tecidos), plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404
3506 10	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg
3506 91	Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha (exceto produtos acondicionados para venda a retalho, de peso líquido não superior a 1 kg)

Código NC	Descrição
3507 90	Enzimas e enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto coalho e seus concentrados)
3701 10	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis, para raios X
3701 30	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
3701 99	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (exceto para raios X, chapas e filmes planos cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm, bem como filmes de revelação e cópia instantâneas)
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização
3801 10	Grafite artificial
3801 30	Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos
3801 90	Preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários (exceto pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos)
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado
3806 10	Colofónias e ácidos resínicos
3806 30	Gomas ésteres
3806 90	Derivados de colofónias, incluindo os sais de aductos de colofónias e de ácidos resínicos, essência de colofónia e óleos de colofónia, bem como gomas fundidas (exceto sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, assim como gomas-ésteres)
3808 94	Desinfetantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos
3823 11	Ácido esteárico industrial
3823 12	Ácido oleico industrial
3823 19	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação [exceto ácido esteárico, ácido oleico e ácidos gordos (graxos) do tall oil]
3823 70	Álcoois gordos industriais
3901 10	Polietileno de densidade inferior a 0,94
3901 20	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
3901 30	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo
3901 90	Polímeros de etileno, em formas primárias (exceto polietileno e copolímeros de etileno e acetato de vinilo)

Código NC	Descrição
3907 10	Poliacetais
3907 21	Metilfosfonato de bis(polioxietileno)
3907 30	Resinas epóxidas
3907 50	Resinas alquídicas
3907 61	Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias, de um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais
3907 69	Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias, de um índice de viscosidade de menos de 78 ml/g
3907 99	Poliésteres saturados, em formas primárias [exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico)]
3913	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias
3914	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias
3915 10	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de etileno
3915 30	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de cloreto de vinilo
3915 90	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico (exceto de polímeros de etileno, de estireno e de cloreto de vinilo)
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico
7312	Cordas, cabos, entrançados (tranças), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas
Ex 7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem-fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço, exceto "telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável" do código NC 7314 12; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro ou aço
7326 11	Esferas e artigos semelhantes, para moinhos
7326 19	Obras de ferro ou aço, simplesmente forjadas ou estampadas
7326 20	Obras de fio de ferro ou aço
7402	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica
7403	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre em formas brutas

Código NC	Descrição
7404	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre
7405	Ligas-mães de cobre
7406	Pós e escamas, de cobre
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)
7415 10	Pontas e pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes, de cobre ou com haste de ferro ou aço e cabeça de cobre (exceto grampos apresentados em barretas)
7415 29	Pinos ou pernos, rebites, chavetas, cavilhas e artigos semelhantes, não roscados, de cobre [exceto anilhas (arruelas), incluindo as de pressão]
7415 33	Parafusos; pinos ou pernos, porcas e artigos semelhantes, roscados, de cobre (exceto ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, bem como rolhas, batoques e semelhantes, roscados)
7415 39	Ganchos, pitões (armelas) e artigos semelhantes, roscados, de cobre (exceto parafusos correntes, bem como pinos ou pernos e porcas)
7418	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre:
7419	Outros artigos de cobre, não especificados
7601	Alumínio em formas brutas
7602	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio
7603	Pós e escamas, de alumínio
7604	Barras e perfis, de alumínio
7607 11	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura não superior a 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)
7607 19	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, laminadas e posteriormente trabalhadas, de espessura não superior a 2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)
7614	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos
7615 20	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio
7616 91	Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio (exceto telas de fios metálicos para vestuário, decorações interiores e usos semelhantes, telas, grades e redes, transformadas em peneiras manuais ou partes de máquinas)
7616 99	Artigos de alumínio, não especificados nem compreendidos noutras posições
8101 94	Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização
8101 96	Fios de tungsténio (volfrâmio)

Código NC	Descrição
8101 97	Desperdícios e resíduos de tungsténio (volfrâmio) [exceto cinzas e resíduos que contenham tungsténio (volfrâmio)]
8101 99	Obras de tungsténio (volfrâmio), não especificadas nem compreendidas noutras posições
8105 20	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós de cobalto
8105 30	Desperdícios e resíduos de cobalto (exceto cinzas e resíduos que contenham cobalto)
8202 10	Serras manuais
8202 31	Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras), de metais comuns, com parte operante de aço
8202 39	Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras), e suas partes, de metais comuns, com parte operante de outras matérias que não aço
8202 40	Correntes cortantes de serras, de metais comuns
8202 91	Folhas de serras retilíneas, de metais comuns, para trabalhar metais
8202 99	Folhas de serras, incluindo as folhas para serrar não dentadas, de metais comuns (exceto folhas de serras de fita, folhas de serras circulares, folhas de fresas-serras, correntes cortantes de serras, bem como folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais)
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
8302 20	Rodízios com armação, de metais comuns
8302 49	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, impróprios para construções ou para móveis
8302 50	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
8302 60	Fechos automáticos para portas
8411 81	Turbinas a gás de potência não superior a 5 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)
8411 82	Turbinas a gás de potência superior a 5 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)
8411 99	Partes de turbinas a gás, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8414 20	Bombas de ar, de mão ou de pé
8414 30	Compressores para equipamento de refrigeração
8414 40	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis

Código NC	Descrição
8414 51	Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
8414 59	Ventiladores (exceto ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W)
8414 60	Exaustores (Coifas aspirantes) com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
8414 70	Câmaras (cabinas) de segurança biológica estanques aos gases
8414 80	Bombas de ar e compressores de ar ou de outros gases, bem como exaustores para extração ou reciclagem de ar, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima superior a 120 cm (exceto bombas de vácuo, bombas de ar, de mão ou de pé, compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis)
8418 99	Partes de equipamento para a produção de frio e bombas de calor (exceto móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio).
8419 39	Secadores (exceto aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização; secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões)
8419 60	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
8420 10	Calandras e laminadores (exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro)
8420 91	Cilindros para calandras e laminadores (exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro)
8422 20	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes (exceto máquinas de lavar louça)
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças
8439 91	Partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições
9016	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90
9025 11	Termómetros de líquido, de leitura direta, não combinados com outros instrumentos
9025 80	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, barómetros, higrómetros e psicrómetros, mesmo combinados entre si ou com termómetros
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição

Código NC	Descrição
9032 10	Termóstatos
9032 20	Manóstatos (pressóstatos) (exceto torneiras e válvulas da posição 8481)
9032 90	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90»

ANEXO VI

Ao Regulamento (UE) n.º 833/2014, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO XXIII-F

Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-K, n.º 3-AI

Código NC	Descrição
3302 90	Misturas de substâncias odoríferas e misturas, incluindo as soluções alcoólicas, à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria (excluindo as indústrias alimentares ou de bebidas)
3926 90	Obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914, não especificadas noutras posições
7326 90	Obras de ferro ou aço, não especificadas noutras posições
7615 10	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
8302 10	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras), de metais comuns
8302 42	Guarnições e ferragens de metais comuns próprias para construções
8422 30	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
9032 89	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo [exceto hidráulicos ou pneumáticos, manóstatos (pressóstatos), termóstatos, bem como torneiras e válvulas da posição 8481]»

ANEXO VII

No anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, o quadro «Preço do petróleo bruto» passa a ter a seguinte redação:

Código NC	Descrição	Preço por barril (USD)	Data de aplicação	Data de caducidade	Período transitório
«2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	60	5 de dezembro de 2022	2 de setembro de 2025	18 de outubro de 2025 para a execução dos contratos celebrados antes de 20 de julho de 2025 que estava em conformidade com o preço por barril de 60 USD à data de celebração desse contrato.
		47,6	3 de setembro de 2025»		

ANEXO VIII

O anexo XXXVII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO XXXVII

Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-K, n.º 1-A

Código NC	Descrição
3811 90	Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (exceto preparações antidetonantes e aditivos para óleos lubrificantes)
3815 12	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso, não especificados nem compreendidos em outras posições
7219 21	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura superior a 10 mm
7225 40	Produtos laminados planos de outras de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados (exceto de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7304 29	Tubos para revestimento de poços, sem costura, de ferro ou aço, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás (exceto produtos de ferro fundido)
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro ou aço
7308 90	Construções e suas partes, de ferro ou aço [exceto pontes e elementos de pontes, torres e pórticos, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, bem como material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos]
8409 99	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), não especificadas nem compreendidas noutras posições
8412 21	Motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros)
8413 50	Bombas volumétricas alternativas, de acionamento mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições
8419 50	Permutadores (trocadores) de calor
8419 89	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, esterilização, pasteurização, estufagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento (exceto aparelhos domésticos, assim como fornos e outros aparelhos da posição 8514)
8419 90	Partes de aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, bem como aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
8421 23	Filtros para óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão
8421 31	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão

Código NC	Descrição
8425 11	Talhas, cadernais e moitões, de motor elétrico (exceto talhas, cadernais e moitões usados para elevar veículos)
8428 39	Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias (exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo e de tira, correia ou pneumáticos)
8429 59	Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, auto propulsoras (exceto máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360 graus, bem como carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal)
8431 39	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos da posição 8428 (exceto partes destinadas às máquinas e aparelhos de elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes), não especificadas nem compreendidas noutras posições
8456 30	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por eletroerosão
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cermets [ceramais] por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461
8466 20	Porta-peças
8467 29	Ferramentas de uso manual, com motor elétrico incorporado (exceto serras e perfuradoras)
8471 30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela)
8471 70	Unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados
8474 39	Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas) (exceto betoneiras e aparelhos para amassar cimento, máquinas para misturar minerais com betume, bem como calandras)
8479 82	Máquinas para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
8481 20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8482 99	Partes de rolamentos (excluindo esferas, roletes e agulhas)
8483 50	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais
8502 20	Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão)
8507 10	Acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
8511 10	Velas de ignição para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão
8515 19	Máquinas e aparelhos para soldadura elétrica forte ou fraca (exceto ferros e pistolas para soldar)
8543 30	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8701 21	Tratores rodoviários para semirreboques, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)

Código NC	Descrição
8705 10	Camiões-guindastes
8708 99	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 (tratores, veículos automóveis para transporte de dez ou mais pessoas, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, veículos automóveis para transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais), não especificados nem compreendidos noutras posições
8716 39	Reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias, exceto para vias-férreas (exceto reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, e cisternas)
8716 90	Partes de reboques e semirreboques e outros veículos não autopropulsionados
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel ou plástico)»

ANEXO IX

O anexo XLII do Regulamento (UE) n.º 833/2014é alterado do seguinte modo:

1) São suprimidas as entradas 175, 176 e 177;

2) As entradas 66, 111, 112, 141, 283, 284 e 304 passam a ter a seguinte redação:

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«66.	Jaguar (anteriormente Zaliv Amerika)	9354301	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea g): navios que são propriedade, fretados ou operados por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014, ou de outro modo utilizados em nome, por conta de, em relação a essas pessoas ou em seu benefício.	17.12.2024
111.	Prosperity (anteriormente NS Pride)	9322956	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	25.2.2025
112.	Sapphire (anteriormente NS Silver)	9309576	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	25.2.2025
141.	T Cereal (anteriormente Rolin)	9286073	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	25.2.2025
283.	Velmar (anteriormente Venture)	9832547	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	21.5.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
284.	View (anteriormente Cup)	9271327	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	21.5.2025
304.	Ocean Jupiter	9308170	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	21.5.2025»;

3) São aditadas as seguintes entradas:

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«343.	Venetians	9436018	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
344.	Jacklyn	9313498	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
345.	Sea Marine I	9255830	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
346.	Diva I	9297371	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
347.	Hulda	9290309	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
348.	Jaldhara	9304825	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
349.	Vision	9260067	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
350.	Nagarjuna	9299733	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
351.	Sandhya	9352195	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
352.	Himalaya	9314882	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
353.	Sea Honor	9315654	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
354.	Ru Yi	9345623	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
355.	Sealion I	9234501	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
356.	Achilles	9368223	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
357.	Hu Po	9319686	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
358.	Pearl	9630028	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea c): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas	20.7.2025
359.	Valera	9630004	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea c): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas	20.7.2025
360.	Sirius I	9285847	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
361.	Cordelia Moon	9297888	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
362.	Virat	9832559	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
363.	Themis	9264570	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
364.	Deneb	9301524	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
365.	Olia	9268112	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
366.	Tasta	9307815	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
367.	Cross Ocean	9251810	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
368.	Ricca	9292577	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
369.	Golden Eagle	9255684	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
370.	Akar West	9258167	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
371.	Fiesta	9260823	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
372.	Bivola	9266865	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
373.	Kai Fu	9281009	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
374.	Lion I	9384069	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
375.	Monte I	9297553	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
376.	Samadha	9286281	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
377.	Blue Talu	9334557	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
378.	Maisan	9289776	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
379.	Sofia K	9299123	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
380.	Proxima	9329655	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
381.	Saraswati	9383869	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
382.	Monarch I	9377779	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
383.	Evita	9408530	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
384.	Utaki	9262924	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
385.	Lebre	9255672	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
386.	Smyrtos	9389100	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
387.	Kusto	9308833	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
388.	Seasons I	9308950	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
389.	Pierre	9266877	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
390.	Prisma	9299678	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
391.	Rymo	9308857	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
392.	Maria	9198783	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
393.	Sanar 18	9645011	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
394.	Destan	9388766	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
395.	Elephant	9374868	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
396.	Kaluga	9585924	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
397.	Kira K	9346720	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
398.	Nautilus	9434890	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
399.	Pate (anteriormente Shaanxi)	9338905	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
400.	Vernal	9207027	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
401.	Gogland	9430210	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
402.	Feliks	9459242	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
403.	Katran	9260275	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
404.	Leruo	9385831	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
405.	Listiga	9292838	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
406.	Akhty	9435337	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
407.	Armada Explorer	9377042	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
408.	Flura	9354636	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
409.	MT Konstantinovsk	9113276	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
410.	Nizami Ganjavi	9369617	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
411.	Sergey Terskov	9637961	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
412.	Nova Energy	9324277	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea c): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas.	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
413.	Yanhu	9297357	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
414.	Tango	9292058	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
415.	Topaz	9292034	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
416.	Volgoneft 251	8231057	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
417.	Volgoneft 160	8867129	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
418.	Saint	9263198	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
419.	Artic Mulan	9864837	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea c): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas.	20.7.2025
420.	Viper	9299874	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
421.	Wu Tai	9419151	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
422.	Lark (anteriormente Lea I)	9277759	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
423.	Marble	9323974	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
424.	Seginus	9256028	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
425.	Peace	9249130	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
426.	Ailama	9232888	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
427.	Dorin (anteriormente E Mei Shan)	9290828	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
428.	Sooraj	9332834	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
429.	Elise	9277747	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
430.	Vision	9236016	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
431.	Aura	9624316	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
432.	Dignity	9283241	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
433.	Lumin	9330599	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
434.	Minion	9389095	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
435.	Cetus	9418482	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
436.	Arabela	9253313	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
437.	Karabakh	9810513	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
438.	Aulis	9233765	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
439.	Naxos	9336426	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
440.	Indri	9247429	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
441.	Mariel	9247376	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
442.	Marlin	9585912	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
443.	Skadi	9230971	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
444.	Mars 6	9384992	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
445.	Shusha	9779941	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025
446.	Oilstar	9310525	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
447.	Mikati	9250892	Artigo 3.º-S, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, recorrendo a práticas de navegação ilegais ou de alto risco, como estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	20.7.2025».

ANEXO X

O anexo XLV do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO XLV

Lista das pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 5.º-AD

Parte A — lista de instituições de crédito e financeiras e entidades que prestam serviços de criptoativos estabelecidas fora da União que frustrem significativamente a finalidade das proibições estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) n.º 269/2014.

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
Heihe Rural Commercial Bank Co. Ltd.	9 de agosto de 2025
Heilongjiang Suifenhe Rural Commercial Bank Co. Ltd.	9 de agosto de 2025

Parte B — lista de instituições de crédito e financeiras e entidades que prestam serviços de criptoativos estabelecidas fora da União que apoiam a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia

Parte C — lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União que frustrem significativamente a finalidade das proibições estabelecidas nos artigos 3.º-M, 3.º-N e 3.º-S do presente regulamento»

ANEXO XI

Ao Regulamento (UE) n.º 833/2014, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO XLIX

Pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 5.º-AG,alínea c)

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado	Local de registo	Entrada em vigor
VizorLabs LLC	Moscovo, Rússia	20.7.2025
Kama (Atom) JSC	Moscovo, Rússia	20.7.2025
BitRiver LLC	Moscovo, Rússia	20.7.2025
LABADVANCE LLC	Skolkovo/Moscovo, Rússia	20.7.2025»

ANEXO XII

Ao Regulamento (UE) n.º 833/2014, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO L

Pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 5.º-AG, alínea d)».

ANEXO XIII

Ao Regulamento (UE) n.º 833/2014, é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO LI

Lista de países parceiros para a importação de produtos petrolíferos a que se refere o artigo 3.º-MA, n.º 1

CANADÁ

NORUEGA

REINO UNIDO

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

SUÍÇA».

ANEXO XIV

O anexo XXXIX do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO XXXIX*

Lista de *software* a que se refere o artigo 5.º-N, n.º 2-B

Software de gestão de empresas, ou seja, sistemas que representam e orientam digitalmente todos os processos que decorrem numa empresa, incluindo:

— planeamento de recursos empresariais (ERP),

— serviços de gestão de relacionamento com clientes (CRM),

— informação empresarial (BI),

— gestão da cadeia de abastecimento (SCM),

— armazenamento de dados empresariais,

— sistemas computorizados de gestão da manutenção (CMMS),

— *software* de gestão de projetos,

— gestão do ciclo de vida dos produtos (PLM),

— componentes típicos dos pacotes informáticos acima referidos, incluindo *software* de contabilidade, gestão de frotas, logística e recursos humanos.».

Software de conceção e produção utilizado nas áreas da arquitetura, engenharia, construção civil, manufatura, meios de comunicação, educação e entretenimento, incluindo:

— modelação da informação na construção (BIM),

— conceção assistida por computador (CAD),

— produção assistida por computador (CAM),

— engenharia por encomenda (ETO),

— componentes típicos dos pacotes informáticos acima referidos.

Software com uma das seguintes utilizações no setor bancário e financeiro:

— banca em linha e móvel,

— gestão de empréstimos,

— caixa automático (ATM) e integração do ponto de venda (POS),

— relatórios regulamentares,

— banca de investimento.».